

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

*Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo*

NO XVII

São Paulo, 16 de julho de 1984

SEGURÓS PRIVADOS Nº 389

Recomendamos especial atenção ao noticiário da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, inserido em outro local deste Boletim Informativo (Entidades Culturais e Técnicas), que traz importantes informações a respeito do Congresso Latino - Americano de Direito do Seguro, que será realizado no período de 05 a 08 de agosto próximo, no Hotel Glória, no Rio de Janeiro. Na sede da Sociedade os interessados poderão retirar as fichas de inscrição para participação do evento em que serão debatidos temas referentes ao "Seguro de Automóveis" e ao "Seguro de Responsabilidade Civil de Automóveis" na América Latina.

O projeto do Código Civil foi aprovado pela Câmara dos Deputados, devendo ser apreciado pelo Senado Federal para apreciação final. Por se tratar de matéria de interesse geral, reproduzimos nesta edição do Boletim Informativo a parte dedicada ao seguro, contida no Capítulo XV do referido projeto.

Os Ministros do Planejamento e da Fazenda fixaram para o mês de julho de 1984, em 1.325,467 o coeficiente de correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs e em 9,2% o acréscimo referente à correção monetária aplicável àqueles títulos. Em consequência o valor de cada ORTN no corrente mês é de Cr\$ 13.254,67 (ver Portaria Interministerial nº. 088/84, de 29 de junho de 1984 na seção "Poder Executivo").

O Presidente da República assinou Decreto nº. 89.910, de 3 do corrente mês (D.O.U. de 04.07.84); prorrogando até 30 de abril de 1985 o prazo de atuação da Comissão Especial de Desestatização (CED), criada no âmbito da Secretaria do Planejamento em julho de 1981.

O reajuste automático dos salários em julho de 1984, será feita mediante a aplicação do INPC de 68,4% fixado para o corrente mês. Para orientação das empresas filiadas, este Sindicato expediu instruções sobre a correção semestral automática dos salários, consubstanciadas na CIRCULAR-SSP-PRESI-019/84, transcrita na seção "Setor Sindical de Seguros" desta edição.

A Resolução CNSP nº. 03/84, que prorrogou para o dia 1º de agosto de 1984, a vigência da Resolução CNSP nº. 02/84, foi publicada no D.O.U., edição de 29.06.84.

- NOTICIÁRIO - (1)
Informações Gerais
- SETOR SINDICAL DE SEGUROS - (2)
S E S P C - CIRCULARES-SSP-PRESI NºS. 018 e 019/84
- PODER EXECUTIVO - (11)
Secretaria de Planejamento - Gabinete do Ministro -
Portaria Interministerial nº. 088, de 29.06.84
Decreto nº. 89.874, de 28.06.84
- SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS - (4)
SUSEP - Normas técnicas para publicação
de atos no Diário Oficial da
União - Portaria nº. 11/69
- ENSINO DO SEGURO - (3)
Sindicato dos Securitários de São Paulo - I Curso Básico
S/Sistemas de Chuveiros Automáticos - "Sprinklers"
- ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (8)
Sociedade Brasileira de Medicina de
Seguros - Resenha Médica - Editorial
Sociedade Brasileira de Ciências do
Seguro - Notícias da Sociedade
- DIVERSOS - (3)
Projeto do Código Civil
- PUBLICAÇÕES LEGAIS - (2)
Diário Oficial da União - Sociedades
Seguradoras e de Capitalização
- IMPRESSA - (12)
Reprodução de matéria sobre seguros
- DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (6)
Resoluções de órgãos técnicos



- * A Susep, através de ofício circular dirigido às sociedades seguradoras e de capitalização, solicita atenção aos termos da Portaria nº. 011/69, de 30 de junho de 1983, publicada no D.O.U. de 01.07.83, a fim de que os processos relativos a Assembléias Gerais, que dependam de ato aprobatório para publicação, não sejam prejudicados em sua tramitação naquela Superintendência. Para conhecimento e orientação das empresas associadas, reproduzimos neste Boletim Informativo o ofício circular que trata da publicação de documentos no Diário Oficial da União.

- * Relacionamos, a seguir, as Circulares da Susep publicadas no Diário Oficial da União e que foram transcritas no Boletim Informativo deste Sindicato.
 - Circular Susep nº. 014, de 16.04.84 - D.O.U. de 25.06.84 - B.I. nº. 388. Altera as Condições e Taxas para o Seguro de Transportes Aéreos de Mercadorias no Território Nacional.
 - Circular Susep nº. 024, de 13.06.84 - D.O.U. de 25.06.84 - B.I. nº. 388. Altera a Classe de Localização da Cidade de Jundiaí - S.P., na TSIB.
 - Circular Susep nº. 027, de 14.06.84 - D.O.U. de 03.07.84 - B.I. nº. 388. Aprova a Reformulação e Consolidação das disposições aplicáveis ao Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a vigorar a partir de 01.09.84.

- * A Delegacia da Susep em São Paulo comunicou ao Sindicato o cancelamento temporário, a pedido, do registro dos seguintes Corretores de Seguros: FRANCISCO GUERRAS FRANCO, portador da Carteira de Registro nº. 5707 (OF. DL/SP/Nº. 740/84 Proc. Susep nº. 005-1905/84); SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, portador da Carteira de Registro nº. C.05-432/83 (OF. DL/SP/Nº. 744/84 - Proc. Susep nº. 005-1867/84).

- * A partir de 1º de agosto de 1984, entra em vigor a Resolução CNSP nº. 02/84, que estabelece normas de resseguro e cosseguro para as seguradoras vinculadas entre si. Essa resolução determina às empresas vinculadas que façam entre si seguros de alto risco, e só o que exceder seu limite operacional é que deve ser repassado ao IRB.

- * No período de janeiro a março de 1984, o mercado segurador brasileiro pagou indenizações (incluindo os sinistros pendentes) no valor de Cr\$ 303.784.210.000,00, enquanto os prêmios totalizaram Cr\$ 474.555.304.000,00. Esses dados divulgados pelo IRB correspondem a uma taxa de sinistro de 64,01%.

- * Na seção "Departamento Técnico de Seguros" desta edição do Boletim Informativo publicamos resolução da Comissão Especial de Instalações de Chuveiros Automáticos - CEICA, da Fenaseg, relativa a instrução de processos de concessão de descontos nas taxas de seguro incêndio, por instalações fixas de detecção e proteção contra incêndios.

- * O Sindicato dos Securitários de São Paulo, em convênio com a Associação Brasileira de Engenheiros de Seguros, promoverá, dia 14 de agosto próximo, o I Curso Básico S/Sistemas de Chuveiros Automáticos - "Sprinklers". Na seção "Ensino do Seguro" deste Boletim publicamos informações pormenorizadas sobre o Curso.

- * Na relação das Agências Bancárias Representantes, para fins de cobrança bancária de Cosseguro, constamos seguintes dados relativos à SEGURADORA AGROBANCO S.A., como segue: a) - Banco: Agrobanco - Banco Agropecuário S.A.; b) - Endereço: Av. Ipiranga, 323 - Centro - São Paulo - SP; c) - Código da Agência: 026; d) - Código do Banco: 209; e) - Nº. da Conta: 00950-3.

- * O mês de julho corrente assinala o transcurso do aniversário de fundação das seguintes empresas associadas:
 - AJAX Companhia Nacional de Seguros
 - COMMERCIAL UNION DO BRASIL Seguradora S.A.
 - COMIND Companhia de Seguros
 - Companhia COLINA de Seguros
 - Companhia SOL de Seguros
 - LIDERANÇA Capitalização S.A.
 - NOROESTE Seguradora S.A.



SESI

Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo

CIRCULAR-SSP
PRESI - 018/84

29 de junho de 1984

**FUNDO ESPECIAL PARA
AQUISIÇÃO DA SEDE PRÓPRIA**

Conforme normas aprovadas pela Assembleia Geral das associadas, a contribuição para o Fundo acima destacado é atualizada automaticamente com base na variação da U P C.

Para o próximo trimestre de julho, agosto e setembro de 1984, o valor de cada U P C foi fixado em Cr\$ 13.254,67. Em consequência, a contribuição de Cr\$ 97.775,00, vigente até esta data, será reajustada mediante o seguinte cálculo:

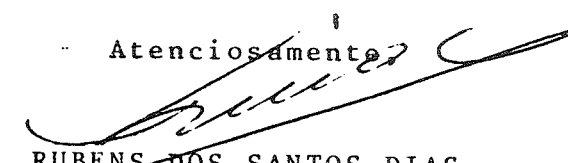
UPC-3º Trim-84	-	Cr\$ 13.254,67			
UPC-2º Trim-84	-	Cr\$ 10.295,07	x	100 =	128,747

128,747 x Cr\$ 97.775,00 = Cr\$ 125.883,10

Com base nessa operação, o valor da contribuição para o citado FUNDO passa a ser de Cr\$ 125.883,10, que a Diretoria decidiu arredondar para Cr\$ 125.885,00, a partir de 02 de julho e até 30 de setembro de 1984.

Renovando os agradecimentos pela especial colaboração, firmamo-nos

Atenciosamente


RUBENS DOS SANTOS DIAS
Presidente em exercício

RL/mt.
P. Especial.



Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo

CIRCULAR-SSP
PRESI - 019/84

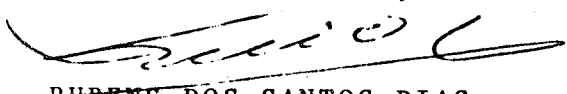
12 de julho de 1984

A partir de 1º de julho de 1984, as em presas de seguros e de capitalização, sob a jurisdição deste Sindicato, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários estabelecida pela Lei nº. 6.708, de 30.10.79, alterada pelo Decreto-Lei nº. 2.065, de 26.10.83, aplicando aos salários vigentes em 1º de janeiro de 1984, o I N P C de 68,4%, fixado para o mês de julho de 1984 (D.O.U. de 08.06.84), na conformidade da seguinte tabela:

<u>FAIXA SALARIAL</u>	<u>REAJUSTE</u>	<u>ADICIONAL</u>
I - Até Cr\$ 291.528,00	- 68,40% -	-
II - De Cr\$ 291.528,01 até Cr\$ 680.232,00	- 54,72% -	Cr\$ 39.881,03
III - De Cr\$ 680.232,01 até Cr\$ 1.457.640,00	- 41,04% -	Cr\$ 132.936,77
IV - De Cr\$ 1.457.640,01 em diante	- 34,20% -	Cr\$ 232.639,35

Esclarecemos, outrossim, que de conformidade com as cláusulas 4a. 9a. e 21a. do acordo salarial firmado em 27 de janeiro de 1984, os valores dos salários normativos (Cr\$ 115.000,00 e Cr\$ 90.000,00), o valor do quinquênio (Adicional por Tempo de Serviço) e o valor dos tickets ou vales para refeição, serão reajustados, também, a partir de 1º de julho de 1984, pela aplicação de 1.0 do I N P C de 68,4%.

Atenciosamente,


RUBENS DOS SANTOS DIAS
Presidente em exercício

RL/mmt.
P. Especial



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Gabinete do Ministro
 PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPLAN/MF Nº 088
 DE 29 DE JUNHO DE 1984

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto nas Leis nºs. 4.357, de 16 de julho de 1964, e 6.423, de 17 de junho de 1977, RESOLVEM

Fixar, para o mês de julho de 1984, em:

- I) 1.325,467 (um mil, trezentos e vinte e cinco vírgula quatrocentos e sessenta e sete) o coeficiente de correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;
- II) 9,2% (nove vírgula dois por cento) o acréscimo referente à correção monetária aplicável às ORTN;
- III) Cr\$ 13.254,67 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta e sete centavos) o valor de cada ORTN.

ANTÔNIO DELFIM NETTO

ERNANE GALVÊAS

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOUREIRO NACIONAL - ORTN

ANOS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1964	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,340	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,730	1,760	1,828	1,909	1,987	2,043	2,101	2,161	2,218	2,269
1967	2,323	2,378	2,428	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,940	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,417	4,467	4,508	4,550	4,520	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7,007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,062	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,904	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844
1979	32,682	33,420	34,197	35,051	36,364	37,754	39,010	40,071	41,224	42,880	44,847	46,871
1980	48,783	50,833	52,714	54,664	56,686	58,613	60,489	62,425	64,423	66,356	68,479	70,670
1981	73,850	77,543	82,583	87,786	93,053	98,636	104,554	110,827	117,255	123,939	131,004	138,209
1982	145,396	152,666	160,299	168,314	177,571	187,337	197,541	209,499	224,164	239,855	256,645	273,327
1983	291,093	308,559	329,232	358,863	391,161	422,454	455,405	496,391	538,584	589,749	646,955	701,299
1984	754,598	828,549	930,461	1.023,507	1.114,599	1.213,798	1.325,467					

..//.

EVOLUÇÃO DO COEFICIENTE DA ORTN

VARIÇÕES MENSAL, TRIMESTRAL, ACUMULADA NO ANO E EM 12 MESES

PERÍODO	ORTN			
	Δ% MENSAL	Δ% TRIMESTRAL	Δ% ACUMULADA NO ANO	Δ% 12 MESES
1983 JAN	6,5	21,4	6,5	100,2
FEV	6,0		12,9	102,1
MAR	6,7		20,5	105,4
ABR	9,0	23,3	31,3	113,2
MAI	9,0		43,1	120,3
JUN	8,0		54,6	125,5
JUL	7,8	26,9	66,6	130,4
AGO	9,0		81,6	136,9
SET	8,5		97,0	140,3
OUT	9,5	29,5	115,8	145,9
NOV	9,7		136,7	152,1
DEZ	8,4		156,6	156,6
1984 JAN	7,6	28,0	7,6	159,2
FEV	9,8		18,1	168,5
MAR	12,3		32,7	182,6
ABR	10,0	35,6	45,9	185,2
MAI	8,9		58,9	184,9
JUN	8,9		73,1	187,3
JUL	9,2	29,5	89,0	191,1

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 02.07.84

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 89.874 de 28 de junho de 1984

Regulamenta a Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983, que cria o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Bens e fixa condições para o exercício da atividade.

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e considerando o disposto no artigo 7º da Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983,

DECRETA :

Art. 1º - O registro e a atividade de transportador rodoviário de bens em vias públicas, no território nacional, fica submetido às normas constantes deste Regulamento.

§ 1º - O Ministro de Estado dos Transportes expedirá as instruções necessárias à perfeita observância das disposições constantes da Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983, e do presente Regulamento.

§ 2º - As instruções a que se refere o parágrafo anterior, quando impuserem medidas que interfiram com a competência de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, serão, conforme o caso, precedidas de consulta ao Ministério da Justiça ou firmadas em conjunto com o Ministro de Estado da Justiça.

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - O transporte rodoviário de bens, por vias públicas, no território nacional, será planejado, coordenado e controlado, nos limites de suas competências, pelos:

- I - Ministério dos Transportes;
- II - Ministério da Justiça, quando demandar ações de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;
- III - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER;
- IV - Órgãos estaduais, territoriais, municipais e do Distrito Federal com competência sobre o transporte rodoviário.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades públicas prestarão apoio à administração nacional do transporte rodoviário de bens na execução do presente Regulamento.

Art. 3º - Competirá ao Ministro dos Transportes a expedição de normas e instruções pertinentes ao registro dos transportadores e ao exercício da atividade, objetivando:

- I - Conhecimento abrangente do potencial e formas operacionais da atividade;
- II - Planejamento do transporte rodoviário de bens, visando ao equilíbrio no atendimento das necessidades nacionais do transporte por essa modalidade;
- III - Disciplinamento das relações entre o poder público e os transportadores, entre esses e os usuários, bem assim entre transportadores.

§ 1º - Face aos resultados de avaliações periódicas ou específicas dos níveis de operação do sistema, o Ministro dos Transportes poderá determinar, por períodos pré-fixados, medidas restritivas ao registro de novos transportadores.

§ 2º - A adoção de medidas restritivas, sob forma de estabelecimento de quotas anuais ou de limitação periódica ao registro de novos transportadores, dar-se-á nos seguintes casos:

- I - Ocorrência comprovada de excesso de capacidade de carga dos transportadores registrados face a demanda de transporte existente e potencial a curto prazo, determinando crescente ociosidade e subutilização de veículos;
- II - Retração significativa na demanda de transporte, não justificada por fatores sazonais.

§ 3º - As quotas anuais ou a limitação periódica de registro de novos transportadores para as categorias de Empresa de Transporte Comercial e de Transportador Comercial Autônomo, quando estabelecidas, deverão ser proporcionais às capacidades existentes de transporte nas respectivas categorias.

§ 4º - Poderá registrar-se no RTB, como Transportador Comercial Autônomo, durante a vigência de medidas restritivas, aquele que tenha adquirido veículo automotor de transporte de carga de outro Transportador Comercial Autônomo, já registrado. Neste caso proceder-se-á à baixa do registro deste último.

§ 5º - Os órgãos mencionados nos itens III e IV, bem como no Parágrafo único, do artigo 2º, poderão, nos limites de sua competência, expedir atos de complementação das normas e instruções a que se refere esse artigo.

Art. 4º - Fica criada, junto ao DNER, a Câmara Brasileira de Usuários e Transportadores Rodoviários de Bens, com a finalidade de assessorar ao Ministério dos Transportes e ao DNER nos seguintes assuntos:

- I - Estudo e proposição de medidas relacionadas com os aspectos técnico-operacionais e econômicos do transporte de que trata este Regulamento;
- II - Estudos tarifários relacionados com os serviços de transporte rodoviário de bens, com observância dos princípios dispostos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, sobretudo quanto a dever o tarifamento refletir o custo econômico do transporte em regime de eficiência;
- III - Recursos interpostos contra aplicação da penalidade de cancelamento de registro de transportador.

§ 1º - A Câmara terá a seguinte composição:

- I - O Diretor da Diretoria de Transportes de Carga, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, membro nato, que a presidirá;
- II - Um representante do Departamento Nacional de Trânsito;
- III - Um representante de Secretaria Estadual com jurisdição sobre transportes;
- IV - Um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- V - Um representante da Confederação Nacional do Comércio;
- VI - Um representante da Confederação Nacional da Agricultura;
- VII - Um representante da Confederação Nacional dos Transportes Terrestres;
- VIII - Um representante da Federação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas;
- IX - Um representante da Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga;
- X - Três representantes de entidades que congreguem os transportadores autônomos de carga rodoviária;

§ 2º - O Presidente da Câmara, além do voto comum, terá voto de qualidade.

§ 3º - Os representantes das entidades de que tratam os itens II a X do Parágrafo 1º, serão nomeados e investidos pelo Ministro dos Transportes, sendo que:

- a) Os referidos nos itens II e IV a IX, por indicação de cada uma das respectivas entidades;
- b) O referido no item III, por convite do Ministro dos Transportes, e indicação do Governo do Estado que venha a ser escolhido em sorteio realizado no Ministério dos Transportes com a finalidade de ensejar a participação sucessiva de todos os Estados da Federação;
- c) Os representantes das entidades referidas no item X serão indicados por aquelas que sejam convidadas pelo Ministro dos Transportes a participar da Câmara.

§ 4º - Os mandatos dos representantes das entidades e dos órgãos com assento na Câmara terão a seguinte duração:

- a) De 2 (dois) anos, para os representantes a que se referem os itens II e IV a X do Parágrafo 1º;
- b) De 1 (um) ano para o representante a que se refere o item III, sendo os Estados sujeitos ao sistema de rodízio, só podendo concorrer a novo sorteio após os demais terem cido assento na Câmara.

§ 5º - A participação na Câmara será considerada serviço relevante e não será remunerada.

§ 6º - A Câmara receberá apoio técnico e administrativo do DNER.

§ 7º - A Câmara proporá ao Ministro dos Transportes o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO REGISTRO NACIONAL

Art. 5º - O Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens - RTB, que será administrado pelo DNER, destina-se à inscrição e ao cadastramento, obrigatórios, de quantos exercitem a atividade de que trata este Regulamento.

Art. 6º - A inscrição no RTB far-se-á mediante o preenchimento de formulário fornecido pelo DNER, e instruído com documentação comprobatória de que o interessado:

- I - Preenche as exigências dispostas na Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980;
- II - Possui idoneidade para o exercício da atividade e dispõe dos meios para desenvolvê-la;
- III - Detém capacidade de transporte exigida para a área de operação e especialização pretendida.

§ 1º - O Ministro dos Transportes expedirá normas para, conforme o caso, comprovação das exigências dispostas nos itens I, II e III, deste artigo.

§ 2º - O disposto no item I não se aplica ao transporte de carga própria.

Art. 7º - O registro da Empresa de Transporte Comercial e do Transportador Comercial Autônomo tem o efeito de autorização e investe o registrado nos deveres e responsabilidades decorrentes do exercício da atividade, na forma das prescrições legais, normativas e dos contratos que venha a firmar com os usuários. No caso de Transportador de Carga Própria, o registro terá o efeito de permissão para operar.

Art. 8º - O registro do transportador no RTB é condição essencial e prévia ao licenciamento anual de veículo de transporte rodoviário de carga, nos órgãos de trânsito, observado o disposto no art. 44.

Art. 9º - Para o registro e licenciamento de veículo rodoviário de carga, o proprietário deverá apresentar ao órgão de trânsito, além dos documentos exigidos pela Legislação Nacional de Trânsito:

- I - Prova de registro regular no RTB, quando se tratar de transportador já registrado;
- II - Documento específico, fornecido pelo DNER, declarando que nada obsta a habilitação do interessado ao registro no RTB, quando o transportador não estiver ainda exercendo a atividade.

Parágrafo único - Após a vigência deste Regulamento, a aquisição de veículo rodoviário de carga, por pessoa física ou jurídica não inscrita no RTB, deverá ser precedida de prévia consulta ao DNER, para os fins previstos no inciso II deste artigo.

Art. 10 - Os transportadores serão registrados e classificados nas seguintes categorias:

- I - Empresa de Transporte Comercial (ETC) quando pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma prevista em lei, inclusive sob forma de cooperativa de transportadores rodoviários autônomos, que tenha como atividade exclusiva, ou principal, a prestação do serviço de transporte de bens, mediante remuneração através de frete;
- II - Transportador Comercial Autônomo (TCA) quando pessoa física, proprietária, co-proprietária ou arrendatária de um único veículo automotor de transporte de carga, que tenha como objetivo a prestação do serviço de transporte de bens, mediante remuneração através de frete;
- III - Transportador de Carga Própria (ICP) quando pessoa física ou jurídica que execute transporte de bens de sua propriedade, por ela produzidos ou comercializados, ou, ainda, a ela entregues em consignação, utilizando veículos de sua propriedade ou sob arrendamento mercantil, não podendo executar transporte de bens mediante remuneração através de frete.

Parágrafo único - A Empresa de Transporte Comercial (ETC) na execução do serviço de transporte, mediante remuneração através de frete, poderá utilizar, além dos veículos próprios ou sob arrendamento mercantil, veículos locados ou, ainda, subcontratar a prestação dos serviços com outros transportadores comerciais.

Art. 11 - As empresas locadoras de veículos de carga serão inscritas em categoria específica, sendo seus veículos registrados e licenciados pelos órgãos de trânsito mediante a comprovação da referida inscrição, atendido o disposto no artigo 9º, vedado a elas o exercício da atividade de transporte de bens mediante remuneração.

Art. 12 - Nos casos de arrendamento mercantil de veículo de transporte rodoviário de carga, o órgão de trânsito, para os efeitos do artigo 9º, exigirá do arrendatário um dos documentos mencionados no referido artigo, conforme a sua situação.

Art. 13 - O registro no RTB terá validade de 5 (cinco) anos, renovável, sucessivamente, por períodos iguais.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRANSPORTE

SEÇÃO I

DO CONTRATO DE TRANSPORTE

Art. 14 - O contrato de transporte rodoviário de bens estabelece as relações entre o usuário do transporte e o transportador comercial, obrigando-se o transportador, mediante remuneração através de frete, a transportar os bens do local em que os receber até o local especificado para sua entrega.

Parágrafo único - Ao contrato de transporte aplicam-se as normas e preceitos da legislação civil e comercial, bem como, na hipótese de transporte internacional de carga, tratados, convenções e acordos a que tenha se obrigado o Brasil.

Art. 15 - O Conhecimento de Transporte é o documento que formaliza o contrato de transporte, através do qual o transportador:

- I - Obriga-se a executar ou fazer executar o transporte de bens, do local em que os receber até o local designado para sua entrega ao destinatário, à pessoa para quem o Conhecimento de Transporte Rodoviário tenha sido devidamente endossado, ou ao portador do Conhecimento;
- II - Assume responsabilidade pela execução do transporte, bem como pelos atos ou omissões de pessoas físicas ou jurídicas que, como seus subcontratados, agentes ou prepostos, intervêm na sua execução.

§ 1º - O Transportador Comercial Autônomo somente emitirá Conhecimento de Transporte quando contratar o serviço de transporte diretamente com o usuário.

§ 2º - Quando não for obrigatória a expedição do Conhecimento, o contrato se provará por qualquer dos meios previstos em direito (art. 18, § 2º, deste Regulamento).

Art. 16 - O Conhecimento de Transporte pode ser nominativo ou ao portador. Nominativo é título à ordem, suscetível de endosso, observadas as exceções previstas em lei ou em regulamento, ou título não à ordem, mediante cláusula expressa.

Art. 17 - O Conhecimento de Transporte nominativo é negociável, para efeito das garantias legais concernentes à entrega das respectivas cargas, exceto o nominativo, com cláusula não à ordem.

Art. 18 - O Conhecimento de Transporte deve, obrigatoriamente, conter:

- I - Números de ordem e da via, a série ou a subsérie e a indicação de sua negociabilidade ou não, na via original;
- II - Nome, endereço, número de inscrição no CGC ou no CPF e número de registro no RTB do Transportador emissor;
- III - Nome e endereço, CGC ou CPF do embarcador;
- IV - Nome e endereço, CGC ou CPF do destinatário ou do consignatário, quando houver, ou uma das expressões "à ordem" ou "ao portador", ou deixando-se em branco o espaço reservado a essa designação;
- V - Data e local de emissão;
- VI - Descrição dos bens a serem transportados, caracterizando-se natureza, quantidade, embalagem, peso ou volume;
- VII - Valor dos bens e número da nota fiscal respectiva ou documento que a substitua;
- VIII - Os locais de recebimento e de entrega dos bens;

- IX - As condições gerais e especiais do transporte;
- X - As condições de competência judiciária ou arbitral;
- XI - Valor total do frete, destacados os componentes tributáveis, e a indicação de "pagamento no ato de embarque" ou "a pagar no destino";
- XII - Montante do ISTR devido, que será incluído no preço total do serviço.

§ 1º - O Transportador, para sua quitação, exigirá que o receptor dos bens transportados assine o recibo de entrega e indique data e hora do recebimento.

§ 2º - O Ministro dos Transportes poderá dispensar da obrigatoriedade de emissão do Conhecimento de Transporte grupos de transportadores especializados que estejam sujeitos a disciplina administrativa especial que disponha sobre como se externará o contrato de transporte (artigo 15, § 2º).

Art. 19 - Uma das vias do Conhecimento de Transporte pertencerá ao usuário e o seu recebimento, sem ressalvas, importará na aceitação das condições nele estabelecidas.

Art. 20 - No caso de endosso do Conhecimento de Transporte, o endossatário nominativo ou o portador do Conhecimento fica investido perante o emitente nos direitos e obrigações do destinatário ou consignatário, conforme o caso.

Art. 21 - O endossante responde pela legitimidade do Conhecimento endossado e pela existência dos bens, perante os endossatários sucessivos ou perante o portador.

Art. 22 - A subcontratação, por Empresa de Transporte Comercial, da execução dos serviços de transporte de bens com um Transportador Comercial Autônomo, será formalizada mediante documento, que conterá, pelo menos, os seguintes elementos essenciais:

- I - Nome, endereço, número de inscrição no CGC ou CPF e número de registro no RTB, dos transportadores, subcontratante e subcontratado;
- II - Indicação de origem e destino da viagem e endereço para descarga;
- III - Indicação do responsável pela descarga;
- IV - Listagem dos números dos Conhecimentos de Transporte correspondentes aos bens transportados, ou número de identificação do manifesto referente à viagem;
- V - Peso total da carga;
- VI - Prazo ajustado para a espera para descarga, no destino, e valor da indenização de vida pelo subcontratante pelo prazo que exceder a espera ajustada, ressalvados os casos justificados;
- VII - Preço do serviço subcontratado;
- VIII - Condições de pagamento ao subcontratado.

Parágrafo único - O instrumento de subcontratação será documento anexo ao Conhecimento de Transporte ou manifesto.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS NO TRANSPORTE

Art. 23 - A responsabilidade do transportador inicia-se com o recebimento dos bens em seu depósito ou no local indicado pelo usuário e cessa com a entrega dos mesmos ao destinatário ou consignatário.

§ 1º - Quando da entrega dos bens ao destinatário ou consignatário, competirá a este a conferência e as providências legais em caso de ocorrência de perda ou dano causado aos referidos bens. Uma vez assinado o recibo de entrega, sem declaração de ocorrência de perda ou dano, não caberá qualquer reclamação posterior, por parte do destinatário ou consignatário, contra o transportador.

§ 2º - A responsabilidade do transportador fica limitada ao valor declarado pelo usuário, constante do Conhecimento de Transporte.

Art. 24 - Quando outro prazo não for estabelecido em contrato, os bens que não forem entregues pelo transportador no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da emissão do Conhecimento, serão considerados como extraviados, sujeitando o transportador ao pagamento das indenizações devidas ou habilitando o beneficiário ao recebimento de seguro, quando existir.

§ 1º - São circunstâncias que, enquanto perdurarem os seus efeitos, suspendem, até sua cessação, o prazo previsto neste artigo, desde que o transportador comprove ou tenha comunicado tempestivamente o fato e sua cessação ao contratante do transporte:

- I - Bloqueio ou interrupção de tráfego rodoviário, por motivo alheio ao controle do transportador;

II - Recusa de recebimento dos bens pelo destinatário ou consignatário.

§ 2º - Em caso de recusa de recebimento dos bens pelo destinatário ou consignatário, este deverá indicar as razões no corpo do Conhecimento. Se não o fizer, prevalecerá a declaração do transportador.

Art. 25 - O transportador somente poderá eximir-se da responsabilidade pelas perdas e danos aos bens, quando resultantes de:

- I - Erro ou negligência do embarcador ou do destinatário;
- II - Inadequação de embalagem;
- III - Vício intrínseco dos bens;
- IV - Manuseio, embarque ou descarga dos bens executados pelo embarcador ou destinatário;
- V - Greves, "lock-outs" ou dificuldades opostas aos serviços de transporte, desde que não resultantes da ação ou omissão do transportador, seus prepostos, empregados e agentes;
- VI - Caso fortuito e força maior comprovados.

Art. 26 - O embarcador deverá observar as seguintes exigências:

- I - Declaração correta do conteúdo, peso ou volume e valor dos bens confiados ao transportador;
- II - Atendimento das legislações fiscal e de transporte pertinentes;
- III - Acondicionamento dos bens em embalagens adequadas e seguras.

Art. 27 - O transportador recusará o transporte quando as condições dos bens ou da embalagem possam ocasionar riscos à segurança de trânsito ou danos à vida humana, ao veículo, a bens de terceiros ou ao meio ambiente, quando em desacordo com a regulamentação aprovada pelo Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983 e, ainda, quando os bens não estiverem acompanhados de documentos exigidos em lei, regulamento ou norma.

Parágrafo único - O transportador poderá, também, recusar o transporte ou lançar reservas no Conhecimento de Transporte, quando julgar inexata a descrição dos bens, feita pelo usuário ou embarcador, ou quando julgar que a integridade dos referidos bens estiver comprometida.

Art. 28 - O embarcador indenizará o transportador pelas perdas e danos a que der causa, em decorrência do descumprimento de normas legais e regulamentares relativas ao embarque.

Art. 29 - O pagamento do preço dos serviços de transporte será feito no ato da entrega ou da retirada dos bens transportados, salvo se outra condição for ajustada entre as partes.

Parágrafo único - Para garantia de pagamento do preço dos serviços, o transportador poderá reter bens de propriedade do usuário que lhe tenham sido confiados para transporte [Decreto 19.473/30].

SEÇÃO III

DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 30 - Os veículos de transportador registrado no RTB serão identificados de acordo com normas baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito, por proposta do Ministério dos Transportes.

Art. 31 - Os transportadores de bens prestarão, no prazo fixado, as informações de caráter operacional que, periodicamente, lhes forem solicitadas, pelo DNER.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32 - A inobservância dos preceitos legais, regulamentares e normativos referentes ao registro e ao exercício da atividade de transporte de bens sujeita o transportador às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções, de outra natureza, previstas na legislação em vigor:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária do exercício da atividade;
- IV - Cancelamento do registro no RTB.

..../.

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º - A fiscalização e a aplicação das penalidades constantes dos incisos I e II deste artigo competem ao órgão ou entidade com jurisdição sobre a via utilizada para o transporte.

§ 3º - As autoridades estaduais, municipais, territoriais e do Distrito Federal deverão comunicar ao DNER quaisquer penalidades aplicadas em suas respectivas jurisdições, para efeito de averbação no registro do infrator.

§ 4º - A penalidade de suspensão temporária do exercício da atividade de transporte será aplicada pelo Diretor da Diretoria de Transporte de Carga do DNER, por proposta de órgão ou entidade com jurisdição sobre a via onde se deu a infração. Poderá, ainda, aplicar-se mencionada penalidade à vista das averbações constantes do RTB.

§ 5º - A penalidade de cancelamento de registro de transportador, no RTB, será aplicada pelo Ministro dos Transportes, mediante proposta justificada do DNER ou das autoridades sob cuja jurisdição a infração tenha sido cometida.

§ 6º - O transportador poderá, com efeito suspensivo, interpor recurso ao órgão ou entidade que tenha aplicado a penalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da aplicação da mesma.

§ 7º - Os recursos, que versem sobre as penalidades de advertência e de multa, processar-se-ão perante as instâncias administrativas peculiares ao órgão ou entidade que as tenha aplicado.

Art. 33 - A advertência escrita será aplicada nos seguintes casos:

- I - Falta, no veículo das legendas obrigatórias de identificação do registro do transportador no RTB;
- II - Não portar, o condutor do veículo, documento exigido por lei, regulamento ou norma, para o acompanhamento de bens;
- III - Não atender, o transportador, às solicitações do DNER (art. 31);
- IV - Não atendimento ao disposto no artigo 41 deste Regulamento.

Art. 34 - A penalidade de multa, que variará de 2 (duas) até 8 (oito) vezes o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), será aplicada nos seguintes casos:

- I - 2 (duas) ORTNs:
 - a) Quando o infrator tiver sido advertido por mais de 3 (três) vezes no período de 1 (um) ano civil;
 - b) Não fornecimento, pela Empresa de Transporte Comercial, ao transportador subcontratado, de via do subcontrato;
 - c) Execução de transporte infringindo norma ou instrução complementar a este Regulamento;
- II - 4 (quatro) ORTNs:
 - a) Quando o transportador não renovar, tempestivamente, o seu registro no RTB;
 - b) Quando comprovado que o Transportador Comercial Autônomo é proprietário ou co-proprietário de mais de um veículo de carga.

.. / .

III - 8 (oito) ORTNs:

- a) Prestação, por Transportador de Carga Própria, de serviço de transporte mediante remuneração através de frete;
- b) Na subcontratação, por Empresa de Transporte Comercial, de Transportador Comercial Autônomo sem a emissão de documento formal de subcontrato a que se refere o artigo 22 deste Regulamento.

§ 1º - A multa deverá ser recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da respectiva notificação, ou da ciência do indeferimento de recurso interposto.

§ 2º - A multa não recolhida dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior será inscrita como dívida ativa e cobrada por via judicial com os acréscimos de lei, inclusive correção monetária.

§ 3º - A multa constituirá receita do órgão ou entidade que a tenha aplicado.

Art. 35 - A pena de suspensão temporária do exercício da atividade de transporte será aplicada nos seguintes casos:

- I - Suspensão por 30 (trinta) dias - se o infrator tiver sido multado em um ou mais de um dos casos previstos no inciso I do artigo 34, por mais de 3 (três) vezes durante um ano civil;
- II - Suspensão por 60 (sessenta) dias - se o infrator tiver sido multado em um ou mais de um dos casos previstos no inciso II do artigo 34, por mais de 3 (três) vezes durante um ano civil;
- III - Suspensão por 90 (noventa) dias - se o infrator tiver sido multado em um ou mais de um dos casos previstos no inciso III do artigo 34, por mais de 3 (três) vezes durante um ano civil;

Art. 36 - A penalidade de cancelamento do registro no RTB será aplicada nos seguintes casos:

- I - Falsidade documental ou prestação de informação falsa para inscrição, alteração ou renovação do registro no RTB;
- II - Adulteração ou falsificação do Certificado de Registro no RTB;
- III - Adulteração ou falsificação do Conhecimento de Transporte;
- IV - Verificação de que o transportador deixou de deter capacidade para o exercício da atividade de transporte;
- V - Se ao infrator tiverem sido aplicadas penalidades de suspensão do exercício da atividade que, cumulativamente, excedam de 120 (cento e vinte) dias, durante um ano civil;
- VI - Comprovada inidoneidade no exercício da atividade.

Parágrafo único - A aplicação da pena de cancelamento do registro no RTB será precedida de ampla defesa concedida ao transportador.

Art. 37 - As infrações às normas e instruções peculiares ao transporte de cargas ou produtos perigosos reger-se-ão pelo disposto no Decreto-Lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983 e no Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983, sem prejuízo das previstas neste Regulamento.

../. .

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - No tocante ao transporte internacional de bens entre o Brasil e países com redes rodoviárias interligadas, ficam ressalvados os direitos de reciprocidade assegurados em acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais firmados pelo Governo Brasileiro.

Art. 39 - Os benefícios fiscais ou estímulos governamentais que objetivem o desenvolvimento da atividade de que trata este Regulamento só poderão ser-fruídos por transportadores em situação regular perante o RTB, como detentores de autorização legal (artigo 7º deste Regulamento).

Art. 40 - Ao transportador registrado ou autorizado pelo DNER, por Estado, Município, Território ou Distrito Federal até o dia 20 (vinte) de abril de 1983, é assegurado o direito de continuar operando na situação em que se encontrava naquela data, devendo registrar-se no RTB nas condições expressas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - O transportador de que trata este artigo deverá apresentar ao DNER:

- a) O formulário a que se refere o artigo 6º deste Regulamento;
- b) Prova de ser detentor de registro ou de autorização para operar em transporte de bens, expedido até a data acima referida;
- c) Prova de quitação com o Imposto Sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas (ISTR).

§ 2º - No caso de o transportador de que trata este artigo pretender introduzir alterações na situação anterior, deverá observar as prescrições gerais deste Regulamento.

§ 3º - O transportador que iniciou sua atividade entre o dia 20 de abril de 1983 e a data da entrada em vigor do presente Regulamento deverá, para registrar-se, satisfazer as exigências do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 41 - O número de identificação do transportador no RTB deve constar, expressamente, de todos os papéis, documentos e livros de seu uso.

Art. 42 - O Ministério dos Transportes, na implementação deste Regulamento, poderá contar com a colaboração de entidades de classe, patronais ou profissionais, podendo, inclusive, delegá-lhes, mediante instrumento próprio, atividades que não sejam de competência exclusiva do poder público.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo, exercitando a função que a lei lhes assegura, colaborarão e assistirão o Ministério dos Transportes no cumprimento deste Regulamento.

Art. 43 - O Ministério dos Transportes fixará, dentro de 60 (sessenta) dias, a data de início e a cronologia do funcionamento do RTB e baixará as normas pertinentes.

Parágrafo único - A aplicação dos procedimentos previstos nos artigos 6º, 8º, 9º, 11 e 12 deste Regulamento dar-se-á a partir da data do início do funcionamento do RTB.

Art. 44 - O Ministro dos Transportes e o Ministro da Justiça disporão, oportunamente, sobre o registro dos transportadores que operem exclusivamente com veículos leves, comerciais ou de uso misto, com peso bruto total inferior a 8 (oito) toneladas.

Art. 45 - As disposições deste Regulamento não se aplicam aos órgãos públicos de administração direta e autarquias da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, às Forças Armadas, corporações policiais militares e às representações diplomáticas e consulares no País, que sejam proprietárias de veículos de carga.

Art. 46 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro dos Transportes, ouvido o Ministério da Justiça no que couber.

Art. 47 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Cloraldino Soares Severo

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 29.06.84



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

OF/CIRC/SUSEP/DECON/Nº 2740

Rio de Janeiro - RJ
20 de junho de 1984

DO : Diretor do Departamento de Controle Econômico da SUSEP
ÀS : SOCIEDADES SEGURADORAS e de CAPITALIZAÇÃO

Senhores Diretores

Solicitamos a atenção de Vossas Senhorias para o teor da PORTARIA nº 011/69, de 30 de junho de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 19.07.83, transcrita em separado, a fim de que os processos relativos às Assembléias Gerais, que dependam de ato aprobatório para publicação, não sejam prejudicados em sua tramitação nesta Superintendência.

Atenciosamente

Armando Barbosa Jobim

..!.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA Nº 011/69, de 30 de junho de 1983

Dispõe sobre normas técnicas para publicação de atos no Diário Oficial e Diário da Justiça, e dá outras providências.

A DIRETORA -GERAL DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 87.335, de 28 de junho de 1982, que concedeu autonomia técnica a esse Departamento para a fixação de critérios e condições para a edição e impressão das publicações oficiais, e considerando a adoção do sistema de fotografia direta dos originais, resolve baixar as seguintes normas:

1. As matérias deverão ser datilografadas com clareza e sem rasuras, em espaço um (1), corpo dez (10), na medida de 18 cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros as medidas deverão ser de 18 cm, de largura para uma coluna, e de 37 cm para duas colunas da página.
2. Os nomes dos signatários deverão ser datilografados abaixo das respectivas assinaturas.
3. Deverá ser evitado o uso abusivo de recursos para destaque de trechos ou palavras, tais como o grifo, letras maiúsculas etc., bem como o avanço exagerado de parágrafos, itens, subitens e de ementas.
4. Na abertura dos parágrafos deverão ser avançados dez (10) espaços datilográficos.
5. Os atos oficiais deverão ser encaminhados por expediente do próprio órgão ou por guia - modelo DIN (autorização de Serviço).
6. A matéria de inserção na Seção I, do Diário Oficial, deverá vir obrigatoriamente acompanhada de Formulário de Identificação da Matéria (Indexação), ressalvada a que se destina à seção de Ineditoriais.

..//.

7. As alterações ou revogações de atos oficiais deverão ser feitas por ato da mesma espécie, devendo conter referência expressa ao assunto ou ato modificado ou revogado.

8. Os pedidos de sustação da matéria deverão ser formulados por escrito ao Serviço Editorial.

9. A matéria que deva ser publicada mais de uma vez, em dias interpolados, deverá vir no dia anterior ao de cada publicação.

10. Em caso de erro em qualquer publicação, serão apenas retificados ou reproduzidos os dispositivos ou tópicos emendados e/ou omitidos.

- a) A republicação na íntegra limitar-se-á aos casos em que o erro seja de tal forma que prejudique a essência e/ou a inteligibilidade do ato.
- b) As retificações deverão ser feitas resumidamente pelo órgão emitente, não podendo ser inseridas no ofício que as encaminhar.
- c) No caso de matéria paga, quando o erro for proveniente de falha técnica do DIN, as reclamações deverão ser feitas até o 5º (quinto) dia útil após a publicação.
- d) Se o erro for do original, a retificação estará sujeita a pagamento.

../.

11. As matérias de interesse de particulares, a serem divulgadas em decorrência de dispositivo legal, estarão sujeitas às normas estabelecidas nesta portaria, acrescida das seguintes:

- a) O nome da empresa ou título deverá vir apostroado à matéria por extenso.
- b) Recomenda-se o uso do gabarito do DIN.
- c) É vedado o uso de logotipos.
- d) Não se aceitam fotolitos.

12. A matéria de publicação imediata deverá ser entregue até as 14 horas, para o Diário da Justiça, e até as 16 horas para o Diário Oficial, diretamente no guichê do Serviço Editorial.

13. Não serão devolvidos, em hipótese alguma, os originais encaminhados à publicação. Aceitam-se, também, cópias reprográficas, desde que nítidas.

14. A não observância destas normas implicará em devolução e/ou não aceitação da matéria.

15. O DIN expedirá manual explicativo das normas estabelecidas nesta portaria.

16. Esta portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

DINORÁ MORAES FERREIRA



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO, DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDADO EM 30 DE OUTUBRO DE 1940

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 20 de Fevereiro de 1942

(SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO)

CIRCULAR Nº 20/84

SPAULO/09/JULHO/84.

REF.: I CURSO BÁSICO S/SISTEMAS DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS-"SPRINKLERS".

Com justificada satisfação informamos que este Sindicato, em convênio com a Associação Brasileira dos Engenheiros de Seguros, promoverá o curso acima referido, pela primeira vez em São Paulo, com início previsto para o dia 14/08/84 (terça-feira).

Este curso tem como objetivo, ministrar conhecimentos básicos, práticos e técnicos sobre a instalação e funcionamento de sistemas automáticos de "sprinklers", sendo fornecida apostila para o adequado acompanhamento das aulas e visita constantes do programa.

As aulas serão ministradas por dois engenheiros de reconhecida capacidade profissional e que se deslocarão do Rio de Janeiro, para prestigiar nosso Sindicato e a categoria profissional a que pertencem.

São eles :

ENGENHEIRO ROBERTO NOGUEIRA GUSMÃO

Engenheiro químico, formado pela Universidade de Michigan, tendo diversos cursos de especialização na área de seguros, tanto na Europa como nos Estados Unidos da América do Norte, inclusive na Factory Mutual System. Militou durante 10 anos como assessor da presidência do Instituto de Resseguros do Brasil, no Rio de Janeiro. Atualmente é assessor técnico da Ajax-Cia. de Seguros.

ENGENHEIRO RENATO ALLEMAND

Engenheiro mecânico pela Fundação Educacional Souza Marques, do Rio de Janeiro, e entre outros, cursos de especialização em Mecânica geral, Engenharia de proteção contra incêndio. É instrutor do curso de Sistemas automáticos de proteção contra incêndio, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e do Curso de Segurança Industrial do Núcleo de Treinamento Tecnológico do Rio de Janeiro, militando atualmente como autônomo, no mercado.

../.

- INICIO DAS AULAS - 14.08.84 (terça-feira)
- HORÁRIO - Terças, Quartas e Quintas-Feiras, das 18,30 às 20,30 horas.
- DURAÇÃO - 26 horas/aula, mais visitaçãõ técnica de 04 horas, em local a ser escolhido, onde serão apresentados filmes, "slides" e informações técnicas.
- NÍVEL DE INSTRUÇÃO - 2º Grau completo, mínimo, sendo o curso dirigido a profissionais que militam na área de Seguros ' Incêndio e Proteção Patrimonial. Casos especiais serão estudados.
- Nº DE VAGAS - - Limitada a 40 alunos. Se necessário, outras turmas serão formadas.
- C U S T O - Cr\$. 30.000,00 para associados do Sindicato e da ABES
Cr\$. 42.000,00 para os demais
- PRAZO P/INSCRIÇÃO - Até 10/08/84, devendo ser apresentado no ato da inscrição xerox do Certificado de conclusão do 2º Grãu ou Diploma de Engenharia e 01 foto 3x4.

PROGRAMA GERAL

1. Histórico
 - 1.1 - Origem do Sprinkler, considerações históricas
 - 1.2 - Aplicações básicas, proteção e prevenção de incêndio
 - 1.3 - Vantagens econômicas decorrentes da instalação de sistemas' de Sprinklers; redução nos prêmios do seguro incêndio.
2. Sistemas de Sprinklers e sua estruturação
 - 2.1 - Tipos de sistemas
 - 2.1.1 - Cano molhado
 - 2.1.2 - Cano sêco
 - 2.2 - Componentes do sistema e arranjo estrutural desses componentes
 - 2.2.1 - Bicos de sprinklers; características técnicas, estruturais e operacionais.
 - 2.2.2 - Tubulações; arranjo espacial, características técnicas.
 - 2.2.3 - Válvulas; válvulas de controle e alarme, localização' e funcionamento.

.../.

- 2.3 - Fontes de alimentação
 - 2.3.1 - Tanques elevados
 - 2.3.2 - Bombas centrífugas
 - 2.3.3 - Reservatórios para suprimento das bombas.
- 2.4 - Funcionamento integral do sistema de sprinklers
- 3. Definições Técnicas
 - 3.1 - Área de operação, demanda d'água, riscos isolados.
 - 3.2 - Densidade operacional
 - 3.3 - Categorias de Riscos a serem protegidos
 - 3.4 - Locais dispensados de proteção
- 4. Sistemas Normativos; informações técnicas sucintas
 - 4.1 - Normas F.O.C.
 - 4.2 - Normas N.F.P.A.
 - 4.3 - Normas Brasileiras
- 5. Classificação dos riscos a serem protegidos de acordo com as suas classes de ocupação.
- 6. Parâmetros normativos de acordo com áreas operacionais e categoria de riscos protegidos
- 7. Especificações das fontes de alimentação
- 8. Sistemas hidraulicamente calculados
- 9. Manutenção e teste dos sistemas
- 10. Sistemas especiais; dilúvio

CERTIFICADO

- Será fornecido certificado de frequência ao Curso, com exigência mínima de 80% de aulas assistidas. Não haverá prova de avaliação.

MATERIAL DIDÁTICO

- Será fornecida apostila

LOCAL DE INSCRIÇÃO

- Av. 9 de julho, nº 40 - 15º andar, das 13:00 às 19:00 horas.

INFORMAÇÕES

- Fone 259.84.11 (Sede do Sindicato)

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, do Est. de S. Paulo

Waldemar Castilho do Amaral
Presidente

Wilson Lopes
Diretor de Cursos



1. EDITORIAL

No âmbito das seguradoras privadas, a valorização profissional do médico acha-se diretamente relacionada à sua capacidade profissional, contando para isso com uma formação técnico-científica especializada.

As empresas seguradoras devem propiciar adequadas condições de trabalho, que permitam ao especialista desenvolver ao máximo as suas potencialidades. Perfeita funcionalidade do espaço geográfico, ótimas condições ambientais e destinação de amplos recursos materiais para aquisição de aparelhagem, livros periódicos, etc.

Deverá ser implantada uma estrutura funcional racional que possibilite a execução das diferentes tarefas de pertinência médica com a maior liberdade - possível, evitando-se estrangulamentos de ordem burocrática advindos de excessos de intervencionismo hierárquico numa área técnica de inteira competência médica.

Ao início de cada trabalho, os métodos e os procedimentos gerais a serem adotados, deverão atender rigorosamente as peculiaridades de cada tarefa e - aos objetivos da própria organização.

Considerando-se o rápido desenvolvimento que se verifica atualmente, cada seguradora deverá resguardar sua imagem de liderança no mercado segurador, encaminhando seus facultativos para frequentarem as reuniões científicas da Sociedade Brasileira de Medicina de Seguro realizadas na cidade do Rio de Janeiro.

Sem se preocupar com aspectos de erudição estritamente de ordem acadêmica, procuram estas reuniões valorizar o desempenho profissional do médico, - permitindo-lhe maior eficiência no atendimento prestado junto as seguradoras.

Somente assim, as seguradoras poderão contar com uma equipe capaz de vencer desafios cada vez maiores, frutos do próprio desenvolvimento empresarial.

../.

Quando se procura situar o especialista médico no quadro gerencial de algumas das empresas de seguros, uma realidade se constata desde logo. Algumas destas seguradoras brasileiras, ainda encontram-se voltadas para a formação e aperfeiçoamento de profissionais das áreas comerciais, descurando-se com frequência das demais áreas técnico-administrativas, inclusive a médica.

Cumprir modificar esta filosofia gerencial, calcada num pretencioso saber onisciente, transferindo para as respectivas áreas técnicas, a solução de problemas específicos, como se acontece nos dias atuais com algumas das seguradoras brasileiras.

É o nosso entendimento.

DR. RUY M. CINTRA DE CAMARGO

PRESIDENTE DA SBMS

2. ATUALIDADES

O próximo Congresso de Medicina de Seguro de Vida será realizado na cidade de Tokio-Japão, conforme deliberação do Bureau do Comitê Internacional reunido na cidade de Paris, em Maio deste ano.

O 15º International Congress of Life Assurance Medicine será realizado no período de 12 à 16 de outubro de 1986.

A programação científica já foi elaborada e plenamente aprovada pelo referido Bureau, devendo ser motivo de nossa publicação nos próximos números da Revista Médica da Sociedade Brasileira de Medicina de Seguro do Boletim Informativo - Aguardem, pois.

3. REGISTRO HISTÓRICO

Relação dos Congressos Internacionais de Medicina de Seguro de Vida:

I	Congresso	Londres	-	1935
II	Congresso	Paris	-	1939
III	Congresso	Roma	-	1949
IV	Congresso	Estocolmo	-	1952
V	Congresso	Aix-Les-Bains	- França	- 1955
VI	Congresso	Scheveninguen	- Holanda	- 1958
VII	Congresso	Lisboa	-	1961

VIII	Congresso	Lucerna - Suíça - 1964
IX	Congresso	Tel-Aviv - 1967
X	Congresso	Londres - 1970
XI	Congresso	México - 1973
XII	Congresso	Munique - Alemanha - 1976
XIII	Congresso	Madrid - 1979
XIV	Congresso	Bruxelas - 1982

4. ESPECIAL

Associações Internacionais de Medicina de Seguro.

Para as seguradoras e resseguradoras ativas no âmbito internacional a troca de experiência com outros países é uma ferramenta de trabalho indispensável.

Para se ter uma idéia da importância do estudo da Medicina de Seguro em todo o mundo, abaixo relacionamos as principais associações que se dedicam ao estudo, divulgação e discussão dos assuntos médicos referentes a Seguros Privados:

1. Belgica

Association Belge des Médecins Conseils d'Assurances.

2. Alemanha

Versicherungsmedizinische Abt. des Deutschen Vereins für Versicherungswissenschaft e. V.

3. Inglaterra

Assurance Medical Society.

4. França

Federation Française des Associations de Medecins-Conseils de Societes d'Assurances.

5. Holanda

Nederlandse Vereniging van Geneeskundige Adviseurs bij Verzekeringmaatschappijen.

6. Italia

Associazione italiana di medicina dell'assicurazione vita.

7. Suíça

Regelmäßige jährliche Zusammenkünfte der Lebensversicherungsärzte und der Krankenversicherer.

8. Espanha

Sociedad Española de Medicina del Seguro de Vida.

9. America do Norte
 - 9.1 Association of Life Insurance Medical Directors (ALIMDA).
 - 9.2 The American Concil of Life Insurance (AQLI).
 - 9.3 Metropolitan Life Insurance Company.
 10. Brasil
Sociedade Brasileira de Medicina de Seguro.
 11. Japão
The Association of Life Insurance Medicine of Japan.
 12. Canadá
Canadian Life Insurance Medical Officers Association.
 13. Colombia
Asociacion Colombiana de Medicina del Seguro de Vida.
 14. Mexico
Asociacion Mexicana del Seguro de Vida, A.C.
 15. Venezuela
Asociacion Venezolana de los Medicos del Seguro de Vida.
 16. America do Sul
Asociacion Latinoamericana de Medicina del Seguro de Vida, A.C.
- Outras Organizações na India, Filipina, Australia, etc.

RESENHA MÉDICA

SBMS- Sociedade Brasileira de Medicina de Seguro

R: Barão de Itapetininga, 275 - 5ªa. - Fone: 256-2153

SÃO PAULO - BRASIL - CEP-01042 - CX.POSTAL: 1.171



BOLETIM Nº 12/84

São Paulo, 10 de julho de 1.984.-

NOTÍCIAS DA SOCIEDADE

I - Congresso Latino-Americano de Direito do Seguro

A Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro continua recebendo inscrições para o Congresso supra, a se realizar de 05 a 08 de agosto próximo, no Hotel Glória, no Rio de Janeiro. As fichas de inscrição deverão ser retiradas na Sede da Sociedade, à Praça da Bandeira nº 40 - 17º andar - Conj. 17-H. Cheques nominativos no valor de Cr\$. 50.000,00 a favor da Seção Brasileira da Associação Internacional do Direito do Seguro. Para eventual reserva de hotel, deverá ser feito outro depósito de Cr\$. 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros), nominativo ao HOTEL GLÓRIA, cuja importância será deduzida na conta final. O preenchimento das fichas deverá ser feito o mais breve possível, pois se faz necessário a remessa das mesmas ao Rio de Janeiro. No Congresso citado serão debatidos temas referentes ao "Seguro de Automóveis" e ao "Seguro de Responsabilidade Civil de Automóveis" na América Latina. Maiores informações na sede da Sociedade, ou pelo telefone: 259-3762.

II - Curso de Seguro de Riscos de Engenharia da FUNENSEG

Tiveram início, no último dia 02 de julho, as aulas do Curso - acima referido, que tem a colaboração da ABES - Associação Brasileira de Engenheiros de Seguros. O Curso deverá ter uma duração aproximada de 02 meses e já foram ministradas as aulas introdutorias de Teoria Geral do Seguro pelo Prof. Elcio Martins Fontana. No dia 11 corrente iniciam-se as aulas de Seguro de Riscos de Engenharia - Obras Cívís em Construção e Instalação

.../.

e Montagem de Maquinismos e Equipamentos, as quais serão ministradas pelo Prof. José Paulo de Aguiar Gils, Chefe da Divisão de Seguros Riscos de Engenharia do IRB, que passará duas semanas em São Paulo especialmente para desenvolver a matéria de sua especialidade.

III - Curso de Seguro Incêndio da FUNENSEG - Turma C

As aulas da Turma C do Curso em referência terão início no próximo dia 06 de agosto. A Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro continua recebendo matrículas para as últimas vagas existentes na referida turma.

Para se matricular no referido Curso há necessidade de apresentação de certificado de conclusão do Curso Básico de Seguros da FUNENSEG.

IV - Curso Básico de Seguros através de Instrução Programada da FUNENSEG

Dando prosseguimento ao Curso Básico de Seguros, através do Ensino à Distância, serão realizadas as provas do 2º Cronograma nos próximos dias 25, 26 e 27 de julho. As referidas provas serão feitas simultaneamente na Capital e nas cidades de Campinas, Bauru, Ribeirão Preto, Campo Grande e Cuiabá. Tal descentralização permitirá que os alunos do Interior realizem provas sem grandes deslocamentos ou despesas. As provas do 3º Cronograma serão realizadas em Novembro p.futuro. As matrículas para este Curso, através do Ensino à Distância, estão abertas permanentemente na sede da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro.

V - Curso Básico de Seguros da FUNENSEG - Turmas D e E

Encontram-se em pleno andamento as aulas das Turmas D e E, do Curso acima referido. Presentemente estão sendo ministradas as aulas de Noções de Contabilidade e de Noções de Direito e Legislação de Seguros, respectivamente pelos Profs. José Francisco de Araujo Lobato e Danilo Sergio Minutti.

../.

VI - Curso Para Habilitação de Corretores de Seguros - Santos

Deverá ser encerrado no último fim de semana de julho, o Curso Para Habilitação de Corretores de Seguros realizado na cidade de Santos, o qual foi iniciado em 27 de janeiro, deste ano. Referido Curso vem transcorrendo normalmente, devendo habilitar 48 novos profissionais da Baixada Santista. A aula final (de Ética Profissional) será ministrada pelo Dr. Alberto Medeiros, conceituado profissional radicado em Santos há mais de 30 anos. e Diretor do Sindicato dos Corretores de Seguros no Estado de São Paulo. Deverá prestigiar referido encerramento o Sr. Paulo Rubens de Almeida, Diretor do Departamento do Interior do mesmo Sindicato.

VII - Encontros de Estudos sobre Seguro Automóveis na América Latina

A Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro realizou dois Encontros de Estudos sobre o tema acima referido, contando, para tanto, com a valiosa colaboração dos seguintes expositores: Dr. Manuel Sebastião Soares Póvoas, Dr. Jayme Garfinkel, Dr. Virgílio Carlos de Oliveira Ramos e Dr. Camillo Marina. Os temas expostos foram respectivamente os seguintes: "Introdução do Sistema do Certificado Internacional de Seguro na América do Sul" (Carta Verde); "A Problemática do Seguro Automóvel na América - Latina", "O Seguro de Responsabilidade Civil de Automóveis na América Latina" e "Bonus - Malus". Os Encontros foram prestigiados pelo Mercado de Seguros de São Paulo, tendo os expositores sido extremamente felizes na abordagem dos assuntos, que serão debatidos, por especialistas internacionais, no IV Congresso Latino - Americano a se realizar no Rio de Janeiro, em Agosto p. futuro.

.../.

VIII - Semana Internacional de Segurança

Realizar-se-á em São Paulo, de 24 a 28 de setembro p.futuro, no Auditório do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, à Rua Dr. Vila Nova 228, nesta Capital, a "Semana - Internacional de Segurança", que terá como promotores a - FUNENSEG - Fundação Escola Nacional de Seguros, do Rio de Janeiro e a Fundação MAPFRE, da Espanha. Referida Semana de Estudos se desdobrará em 2 simpósios: 1º Simpósio Internacional de Higiene e Segurança (de 24 a 26 de setembro); 2º Simpósio Internacional de Segurança Contra Incêndio (27 e 28 de setembro). São organizadores dos Simpósios respectivamente a Associação Brasileira Para Prevenção de Acidentes (ABTA) e Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT). A Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro é patrocinadora do Evento e coordena as providências para a sua realização em conjunto com o Sr. - Luis López Vázquez, Presidente da Associação Paulista de Técnicos de Seguros, que representa neste Evento, a Fundação - MAPFRE. Daremos novas notícias sobre inscrições nos próximos boletins.

alb.-

P R O J E T O D O C Ó D I G O C I V I L

080 Quinta-feira 17

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I) — Suplemento

Maio de 1954

CAPÍTULO XV DO SEGURO

Seção I Disposições gerais

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na sua falta, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o começo e o fim deste, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, ainda após o sinistro, a diferença do prêmio.

Art. 767. No seguro por conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

Art. 768. O seguro perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, provando-se que silenciou de má fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco, sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º Essa resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado. Todavia, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único. Correm por conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequentes ao sinistro.

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à correção monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco, de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.

Art. 775. Os agentes autorizados do segurador preme-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenção a reposição da coisa.

Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

Seção II Do seguro de dano

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

.../.

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Art. 782. O segurado, que na vigência do contrato pretender obter novo seguro, sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco, junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

Art. 783. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha, acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§ 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador, mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador se subroga integralmente nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano, sendo ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga tais direitos em prejuízo do segurador.

Parágrafo único. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Não logo saiba o segurado as consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Seção III Do seguro de pessoa

Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. O interesse se presume, até prova em contrário, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa do beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do concubino como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de cinco anos.

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será convencionalmente por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, porém, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cujo não pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido, proporcionalmente ao prêmio pago.

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, dentro no qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. Neste caso, porém, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida dentro nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspensão, observado o disposto no artigo anterior, parágrafo único.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa física ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A modificação das condições da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados, que representem três quartos do grupo.

Art. 802. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares, ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

Phoenix Brasileira Cia. de Seguros Gerais

CERTIDÃO

Processo nº 29.032/84

Certifico que PHOENIX BRASIELIPA CIA DE SEGUROS GERAIS arquivou nesta JUNTA sob o nº 120.201 por despacho de 31 de maio de 1984, da 5ª TURMA, Ata de AGO/AGE de 12.03.84, que aprovou as contas do exercício findo em 31.12.83, deliberou sobre o lucro líquido, aumentou o capital social para Cr\$ 3.209.500.000,00 com a correção da expressão monetária, reelegeu a Diretoria fixou honorários,xxx. do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 31 de maio de 1984. Eu, Marlene de S. Queiroz escrevi, conferi e assino. Eu, PALMIRO BENEDITO PADILHA, respondendo pela Secretaria Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino.

(Nº 22.121 de 27-06-84 - Cr\$ 20.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 28.06.84

Vera Cruz Seguradora S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com Cr\$ 3.500,00 e protocolada sob nº 10.816/84, que a sociedade "VERA CRUZ SEGURADORA S/A.", com sede nesta Capital, na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco D, 2º andar, Centro Empresarial de São Paulo, arquivou nesta Repartição sob nº 24.419/84, em 14 de junho de 1984 a ata das assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas aos 30 de março de 1984, elevando o capital social para Cr\$ 11.400.000.000,00, alterando parcialmente os estatutos sociais; do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 26 de junho de 1984. Eu, Cirene Dolinski Simões, escriturária, a escrevi, conferi e assino. Eu, Ana Maria de Moraes Castro, chefe substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: VISTO Rubens Abutara, Secretário Geral.

(Nº 22074 - 27-06-84 - Cr\$ 25.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 28.06.84

Companhia Patrimonial de Seguros Gerais

CERTIDÃO

Certifico que COMPANHIA PATRIMONIAL DE SEGUROS GERAIS, arquivou nesta JUNTA sob o nº 120.368 por despacho de 05 de junho de 1984, da 5ª TURMA, AGO/AGE de 30/03/84, que aprovou as contas do exercício findo em 31/12/83, deliberou sobre o lucro líquido, aumentou o Capital Social para Cr\$ 3.126.287.600,00 com a correção, da expressão monetária e elegeu Diretoria, alterou o Estatuto Social, arquivado, ainda Diário Oficial da União de 25/05/84, que publicou a Portaria SUSSEP nº 052, de 14/05/84, aprobatória do assunto., do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 05 de junho de 1984. Eu, WALDETE A. DO AMARAL escrevi, conferi e assino. Eu, PALMIRO BENEDITO PADILHA, respondendo pela Secretaria Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. Taxa de arquivamento - Cr\$ 56.184,00.

(Nº 22.255 de 29-06-84 - Cr\$ 25.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 02.07.84

Companhia União de Seguros Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

CERTIFICO que COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS com sede em Porto Alegre-RS, arquivou nesta Repartição sob nº 677.025 por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 12 de junho de 1984, fl. do Diário Oficial da União, edição de 23 de maio de 1984, que publicou a Portaria SUSEP nº 59, de 14 de maio de 1984 em que aprova a alteração do art. 5º do Estatuto Social da requerente relativa ao aumento do seu capital social de Cr\$ 3.348.000.000,00 (três bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros) para Cr\$ 10.044.000.000,00 (dez bilhões, quarenta e quatro milhões de cruzeiros), conforme deliberação de seus acionistas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de março de 1984, também publicada no Diário Oficial da União, edição de 23 de maio de 1984, do que dou fé. Eu, Magda H. Hübner, funcionária desta Repartição, datilografei e assino: Porto Alegre, dezesseis de junho de mil novecentos e oitenta e quatro. SECRETÁRIO GERAL.

(Nº 22.275 de 29-06-84 - Cr\$ 30.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 02.07.84

São Paulo Companhia Nacional de Seguros

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com R\$ 3.500,00 e protocolada sob nº 10.661/84, que a sociedade "SÃO PAULO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS", com sede nesta Capital-SP., a Avenida Ipiranga, nº 1248, 17º andar, arquivou nesta Repartição sob o nº 52.978/84, em 12.06.84, a AGO/C., de 30.03.84, que elevou o CAPITAL SOCIAL, de CR\$ 2.025.000.000,00, para CR\$ 4.500.000.000,00, alterando o artigo 4º; bem como reelegeu a DIRETORIA, para o triênio 1984/1987, a saber:- DIRETOR PRESIDENTE:- Decio Ferraz Novaes; DIRETOR VICE-PRESIDENTE:- Marcos Ribeiro do Valle; DIRETOR SUPERINTENDENTE:- Firmino Antonio Whitaker; DIRETOR GERENTE:- Firmino Antonio Whitaker Junior; brasileiros; sob o nº 52.979/84, em 12.06.84, a Folha do Diário Oficial da União, edição de 28.05.84, que publicou a PORTARIA SUSEP Nº 68, de 21.05.84, aprovando a alteração introduzida no artigo 4º dos Estatutos Sociais, referente ao aumento do CAPITAL SOCIAL de R\$ 2.025.000.000,00, para R\$ 4.500.000.000,00 do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 29 de Junho de 1984. Eu, Neide Andrade dos Santos, escriturária, a datilografei, conferi e assino: E eu, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe da Seção de Certidões, a subscrevo: VISTO, Rubens Abutara, Secretario Geral.

(Nº 22.368 de 03-07-84 - Cr\$ 30.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 04.07.84

Prudential - Atlântica Companhia Brasileira de Seguros

CERTIDÃO

Processo nº 31.426/84

CERTIFICO que PRUDENTIAL-ATLÂNTICA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS arquivou nesta JUNTA sob o nº 120.268 por despacho de 04 de junho de 1984, da 3ª TURMA, AGO/E de 26/03/84, que aprovou as contas do exercício findo em 31/12/83, aumentou o Capital Social para, Cr\$ 2.880.000.000,00, alterou o Estatuto Social, reelegeu Diretoria e fixou-lhe honorários; tomou outras deliberações, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 04 de junho de 1984. Eu, VALDETE A. DO AMARAL escrevi, conferi e assino. Eu, PALMIRO BENEDITO PADILHA, respondendo pela Secretaria Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino.

Taxa de arquivamento - Cr\$ 70.130,00

CERTIDÃO

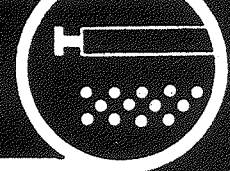
Processo nº 31.428/84

CERTIFICO que PRUDENTIAL-ATLÂNTICA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS arquivou nesta JUNTA sob o nº 120292 por despacho de 04 de junho de 1984, da 3ª TURMA Fl.D.Of da União de 18/5/84 que publicou Portaria nº 58 de 14/05/84 da SUSEP, que aprovou as deliberações da AGO/AGE de 26/03/84 do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 04 de junho de 1984. Eu, Mª ELIZABETH B.COSTA escrevi, conferi e assino. Eu, PALMIRO BENEDITO PADILHA, respondendo pela Secretaria Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino.

Taxa de arquivamento - Cr\$ 21.039,00

(Nº 22.569 de 06-07-84 - Cr\$ 55.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 09.07.84



Mercado segurador quer ampliar faixa de atuação

■Rodney Vergili

O mercado segurador brasileiro aguarda um pronunciamento do ministro da Previdência Social, Jarbas Passarinho, sobre a conveniência de delegar, à iniciativa privada, parcela de atendimento das atividades de previdência social, conforme projeto do senador Roberto Campos. O vice-presidente do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização do Estado de São Paulo, Maurício Monteiro de Barros, observa que a atividade seguradora tem todas as condições de contribuir para a redução do déficit da Previdência, desde que lhe seja autorizada trabalhar os seguro-acidentes de trabalho e aposentadoria.

Monteiro de Barros lembra que a iniciativa privada teria condições de apresentar uma complementação mais eficiente à previdência social e com um custo menor. Ressalta que para cada cruzeiro gerido pelo sistema de previdência estatal, 30% se transforma em

benefício ao contribuinte, sendo que o restante é absorvido pela máquina burocrática.

O dirigente não descarta que o seguro-acidentes de trabalho venha a dar novo alento ao setor segurador. Aliás, no ano passado, pela primeira vez nos últimos dez anos, o mercado segurador apresentou prejuízo operacional, compensado por resultados patrimoniais (aplicações financeiras). A administração das carteiras das seguradoras é direcionada, sendo que as reservas não comprometidas (recursos da venda de apólices, sem que tenha ocorrido sinistro) devem ser destinadas em, no mínimo, 30% e no máximo 45% para aquisições de ações e debêntures; no máximo 45% e no mínimo 30% desses recursos para a compra de títulos públicos; no máximo 20% em CDB e letras de câmbio, sem limite mínimo; e no máximo 20% em imóveis, também sem limite mínimo. (R.V.)

(Mercado segurador brasileiro)

Anos	Prêmios	Resultado Operacional	Resultado Patrimonial
1973	655	164	47
1974	793	177	75
1975	921	209	87
1976	1.023	271	119
1977	1.075	272	159
1978	1.209	242	195
1979	1.303	286	197
1980	1.239	255	193
1981	1.146	209	281
1982	1.164	224	309
1983	1.068	-87	988

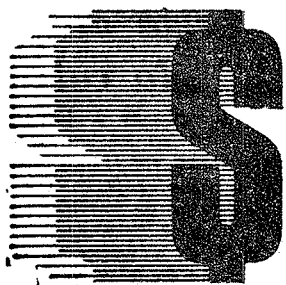
Obs.: unidade: bilhões de cruzeiros. 1) resultado operacional = prêmios - sinistros - despesas técnicas - despesas diversas. 2) os resultados operacional e patrimonial de 1983 foram calculados com base nos balancetes publicados. 3) Fonte: Boletim Estatístico - 1983 - IRB.

DIÁRIO COMÉRCIO & INDÚSTRIA

21.06.84

Seguros

Garantia aos negócios



é avaliada

Para que uma maior gama de empresários se utilize da proteção do mercado de seguros quando da paralisação de seus negócios — causada por incêndio, explosão, danos elétricos em equipamentos, greves ou tumultos —, é imprescindível a alteração das atuais condições tarifárias do seguro de Lucros Cessantes e também uma melhor preparação dos corretores para a sua comercialização.

Essa foi uma das conclusões a que chegaram os debatedores do painel sobre o seguro de Lucros Cessantes, promovido pela Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro (SBCS), no último dia 14. Segundo José Francisco de Miranda Fontana, presidente da SBCS, alguma coisa precisa ser feita para melhorar a performance desse ramo, que tem o segundo índice de sinistralidade mais baixo entre todos os ramos operados pelo setor no País, mas não satisfaz às necessidades do consumidor atual, nem apresenta condições de se desenvolver, caso permaneçam as falhas já detectadas. Nesse sentido, Miranda Fontana anunciou que enviará ao IRB e à Susep as conclusões extraídas do painel para contribuir na efetivação da nova tarifa, que vem sendo estudada por um grupo de trabalho.

EXPERIÊNCIA "TERRÍVEL"

Após as exposições, alguns dos presentes questionaram os debatedores. Um representante da indústria de tintas Coral, salientou que o seguro de Lucros Cessantes

é imprescindível naquela empresa, porém, sua experiência na liquidação do sinistro é "terrível".

Na sua opinião não há razão para se manter a taxa tão alta diante da baixa sinistralidade do ramo, sugerindo que a taxa do seguro de Lucros Cessantes não permaneça atrelada ao risco de dano material, que é maior do que o risco de paralisação. Segundo aquele consumidor, a taxa desse seguro deveria ser aplicada da mesma forma que no ramo de riscos de engenharia, quando são analisadas as instalações particulares de cada empresa e os riscos que oferecem.

Em resposta, o representante do Instituto de Resseguros do Brasil, Francisco Braga, salientou que é praxe mundial a fixação de uma taxa média para o seguro de Lucros Cessantes vinculada à taxa do dano material, igualmente garantido em outra apólice. Porém, disse, essa taxa poderia funcionar como padrão, sendo a ela agregados fatores atenuantes e agravantes do risco.

Vários representantes de companhias de seguros, entretanto, acabaram concordando com as críticas do consumidor ali representado pelo funcionário da Coral. Um técnico da seguradora Generali do Brasil contestou a afirmação de Braga, dizendo que em muitos países a vinculação da taxa de lucros cessantes com o dano material já havia sido abandonada, citando principalmente o procedimento do mercado alemão. No Brasil, porém, assinalou, a inexistência de massa de segurados e da experiência nesse ramo impede que sejam fixadas taxas não atreladas, baseando-se principalmente em estatísticas. O que poderia ser feito no País, disse o representante da Generali, é se levar mais em conta as par-

.../.

particularidades de cada empresa e, assim, maximizar a importância do risco garantido para efeito de sua taxaço como ocorre no mercado britânico. No seu entender, uma carteira com sinistralidade muito baixa é tão problemática como aquele que apresenta alta sinistralidade. Afinal, enfatizou, há ainda a lucratividade financeira das seguradoras sobre o prêmio arrecadado.

CORREÇÃO

O representante da Generali também se colocou a favor das críticas do consumidor ali presente no que se refere à inexistência da correção periódica dos valores segurados. Isso porque um seguro com duração de doze meses e com previsão para igual período indenitário — o que significa que uma paralisação de um ano iniciada dentro da vigência do seguro estaria coberta para ser o mais eficiente possível, deveria ter uma importância segurada que garantisse os prejuízos por aproximadamente 24 meses. Então, continuou, o segurado teria que pagar à vista sobre uma importância segurada prevista para ser suficiente dentro de um período de dois anos. Esse problema, porém, de acordo com o expositor Mário Mattos, da Itaú Seguradora, pode ser minimizado se o período indenitário não for muito extenso.

Assim, os valores da importância segurada poderão ser reajustados periodicamente e seriam corrigidos de acordo com a previsão dos negócios para os próximos meses. Conforme assinalou Mattos, a forma de contratação atual do seguro de lucros cessantes, sem dúvida, requer muita imaginação para se prever os valores a se-

rem segurados e também os índices inflacionários futuros.

Celso Vieira de Souza, professor da Funenseg, salientou que o IRB concede reajuste automático da importância segurada em alguns casos e que atualmente a Divisão de Lucros Cessantes do órgão “tem feito muita coisa se comparados os vinte anos de inércia passados”. Ele assinalou ainda que na nova tarifa que foi enviada às seguradoras para análise e encaminhamento de sugestões, está previsto um artigo sobre a possibilidade de tarifação individual, sem conter especificação de como seria. Essa, então, seria a oportunidade para se tentar viabilizar algumas correções na carteira, afirmou.

Outra questão bastante lembrada pelos presentes aos expositores se referiu às dificuldades na liquidação de pequenas paralisações, definida pelo representante do IRB como uma “questão espinhosa”. Na liquidação de um sinistro de Lucros Cessantes provocado por uma paralisação rápida, o IRB normalmente alega não ter ocorrido perda de produção ou, então, ter sido esta absorvida em período posterior, invalidando o direito à indenização requerido pelo segurado. Para o técnico do IRB, o melhor então seria a fixação de franquias horárias, o que significaria que paralisações ocorridas em períodos curtos não seriam garantidos. O segurado, por sua vez, teria um desconto na taxa, como é normal quando se estabelece a franquia em um contrato de seguro. Segundo Braga, essa seria a melhor solução para evitar atrito entre o IRB e o segurado no momento de se saber se houve perda real ou se esta foi recuperada posteriormente. (LBW)

DIÁRIO DO COMÉRCIO

21 e 22.06.84

Regulação dos sinistros é problemática

Os problemas do seguro de Lucros Cessantes que vêm a tona depois da ocorrência do sinistro, foram analisados pelo economista e administrador de empresas Manoel Carbonari na exposição do tema «Aspectos sobre Regulações de Sinistros» no painel promovido pela SBCS.

Conforme assinalou, nas apólices emitidas, geralmente, não constam detalhadamente os objetos dos seguros que as partes contratam. A falta desses detalhes redundam, na regulação do sinistro, em «várias conjecturas que fundamentam o concerto econômico do prejuízo, permitindo ao perito errar nas suas conclusões finais, induzindo a reguladora aos mesmos erros, ou fazendo com que divirja das conclusões do perito, criando, com isto, aos liquidadores dúvidas para decidirem sobre a indenização», afirmou o técnico. Assim, como a liquidação cabe à seguradora ou ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), o segurado nem sempre encontra a imparcialidade que desejaria.

Essa imparcialidade também pode faltar na própria regulação do sinistro, pois os grandes grupos se-

guradores nacionais criaram empresas reguladoras cativas, devido principalmente à carência de reguladoras ou empresas de regulação com estrutura empresarial eficiente. Para Carbonari, o contrato de seguro — por ser bilateral — não deveria, então, permitir que uma das partes contratantes (a seguradora) arbitrasses o prejuízo a ser indenizado para a outra parte do contrato (o segurado).

A carência de reguladores no mercado, porém, segundo Carbonari não deve impelir as seguradoras a criarem suas próprias empresas de regulação, pois isso acaba degenerando ainda mais a estrutura do mercado. Afinal, afirmou, se a demanda de serviços às reguladoras independentes se restringe, esta não poderá fortalecer-se com recursos técnicos-humanos a níveis exigidos, tendendo, então, a desaparecer ou ficar confinada a ter um único técnico.

Por isso, Manoel Carbonari, que é regulador de sinistro, concluiu ser necessário que o mercado de seguros estimule a formação de empresas independentes para que haja plena isenção de interesses na apuração de prejuízos e fique estabelecida total

confiança entre segurado, seguradora e reguladora através do reconhecimento dos direitos e obrigações estabelecidos nas leis do comércio.

Carbonari propôs também que a Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg) em convênio com a SBCS promova cursos suplementares de ensinamento básico das ciências contábeis e econômicas, relacionando-as com a ciência do seguro. Também porque há muito atrito na hora de se avaliar a performance dos negócios da empresa seguradora para efeito de fixação da importância segurada e da indenização, já que as companhias de seguros estipulam um lucro bruto diferente do normalmente fixado nos demonstrativos das empresas. Entre outros, Carbonari sugeriu que o Conselho Nacional de Seguros Privados ou a Superintendência de Seguros Privados constitua comissão para consolidar uma Conta de Resultados capaz de conter todas as possíveis e prováveis nomenclaturas de Contas de Despesas e Receitas passíveis de serem seguradas na apólice de Lucros Cessantes, a exemplo do que já existe no Ministério da Indústria e Comércio e no Banco Central sobre os Balanços Consolidados. (LBW)

DIÁRIO DO COMÉRCIO

21 e 22.06.84

Proteção para lucros cessantes atinge poucos

No ano passado, cerca de 20 mil apólices de seguros de Lucros Cessantes foram emitidas pelas seguradoras brasileiras, o que representa menos de 1,5% de 1.450.000 unidades empresariais que comportariam esse tipo de garantia.

A informação é de Ovídio Fávero, que coordenou o painel da SBCS e apresentou os dados estatísticos das operações de Lucros Cessantes pelo mercado brasileiro. As contratações realizadas no ano passado, acrescentou, totalizaram cerca de Cr\$ 14 bilhões em prêmios, enquanto que os sinistros chegaram a Cr\$ 1,8 bilhão aproximadamente. Dos prêmios arrecadados, o Estado de São Paulo contribuiu com a maior parcela, 64%, seguido pelo Rio, 16%, e demais Estados, 20%.

Esses números, afirmou Ovídio Fávero, bem demonstram que tentativas de expansão da comercialização desse seguro devem ser levadas em frente diante do potencial de mercado existente. Sobre esse assunto falou também o diretor-presidente da Tudor-Marsh & McLennan, Petr Purm: "Para uma expansão maior do seguro de Lucros Cessantes é necessário um preparo melhor dos técnicos no entendimento e na interpretação das condições e particularidades do seguro, bem como uma melhor adequação dessas mesmas condições e do custo às reais necessidades do cliente".

Petr Purm defendeu também a fixação de franquias por número de dias ou de horas paradas, além da alteração do conceito de fixação dos valores segurados com a admissão em certos casos de indenização pré-estipulada por dia de parada. Para

ele, deve haver uma "mudança no enfoque dado à taxação deste tipo de seguro, se não uma liberdade total, tornando assim o custo mais condizente com o risco".

Sob o aspecto da comercialização, Purm ressaltou ainda que uma expansão significativa do seguro de Lucros Cessantes dependerá também do aperfeiçoamento técnico do corretor, que, estando bem preparado e conhecendo os aspectos operacionais e financeiros da atividade do seu cliente, terá melhores condições de julgar quando e como este seguro deveria ser contratado, encontrando, assim, argumentos convincentes para sua contratação.

Para Petr Purm, também é fundamental a criação de um mecanismo de liquidação de sinistros que não sujeite o segurado a perdas não recuperadas, simplesmente em consequência do decurso de prazo". Afinal, enfatizou, um seguro de Lucros Cessantes realmente eficiente deve reduzir ao mínimo ou, se possível, eliminar a perturbação que o segurado sofre no giro dos seus negócios, em consequência de um eventual sinistro material.

PERSPECTIVAS

Celso Vieira de Souza, que falou sobre os antecedentes e as perspectivas futuras do seguro de Lucros Cessantes, asinalou que o mercado brasileiro poderia manter as atuais taxas e ampliar a cobertura como forma de incrementar essa carteira. Para que haja uma melhor adaptação do seguro ao risco efetivo que as empresas incorrem, o técnico defendeu a diferenciação das coberturas

de acordo com o tamanho da empresa.

Para as firmas de pequeno porte, ele julga necessário para a efetivação desse seguro a oferta de cobertura a primeiro risco, ou seja, sem rateio. Isso porque, explicou, as pequenas empresas têm menos chances de fixar com exatidão o lucro dos próximos meses, pois não possuem o controle contábil das grandes empresas, o que as torna mais sujeitas ao rateio, estipulado nas condições gerais atuais quando o lucro bruto da data do sinistro apurado suplantar o que foi utilizado para fixação da importância segurada. Nesse caso, então, o segurado é considerado cossegurador desta diferença, participando em todo o sinistro na mesma proporção da deficiência do seguro. Para as pequenas empresas, ele sugeriu também a definição do lucro bruto pelo método da diferença entre as vendas líquidas e os custos variáveis, apurados no último balanço, e adoção da margem resultante como limite máximo de indenização. Esse método, segundo o técnico, tornaria mais acessível a cobertura para as pequenas empresas, que não conseguem atender às exigências e complicações contábeis das seguradoras.

Para as firmas de médio porte, Celso Vieira de Souza acha que a cobertura em vigor se adapta às suas condições e para as grandes empresas com riscos pulverizados ele sugeriu que seja admitida a contratação de cobertura dentro dos moldes de Limite Máximo de Indenização (LMI), que oscilaria entre 20 e 80% do valor em risco. (LBW)

DIÁRIO DO COMÉRCIO

21 e 22.06.84

As seguradoras pretendem aplicar mais em ações

Rodney Vergili

As aplicações no mercado acionário são as que propiciam, a longo prazo, os melhores resultados, atesta Jorge Mellinger, diretor da Vera Cruz.



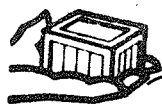
Boa notícia para o mercado de capitais: as seguradoras retomaram, no primeiro trimestre, o crescimento de sua arrecadação de prêmios que poderá ser firme até o final do ano. Investidores institucionais, as seguradoras têm percentuais mínimos de aplicação nas diversas opções de investimento, entre elas ações e debêntures.

O presidente do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Octávio César do Nascimento, informa que o volume de prêmios, no primeiro trimestre de 84, foi da ordem de Cr\$ 481,5 bilhões, contra Cr\$ 164,3 bilhões no mesmo período de 83, o que representa um crescimento nominal de 193,1%. No ano passado, o volume de prêmios elevou-se 136%, abaixo, todavia, da inflação média de 160% no período.

O ano de 1984 deverá apresentar crescimento real no setor de seguros - acredita César Nascimento - uma vez que a renovação dos seguros está sendo feita pela inflação passada e o nível geral de preços, contudo, registra tendência decrescente nos últimos meses.

O setor segurador passou sua participação de 0,81% do Produto Interno Bruto, em 1982, para 0,78%, no ano passado, devendo, segundo Nascimento, conquistar melhor posição se houver a consolidação do declínio das taxas inflacionárias este ano. Caso isto ocorra, prevê-se um derrame maior de recursos das seguradoras no mercado de capitais, o que alargaria ainda mais os volumes de negócios com ações. Aliás, César Nascimento, também diretor da Sul América Unibanco Seguradora, está satisfeito com a performance da carteira de ações de sua instituição, que obteve uma lucratividade de 222,7%, em 83, e de 67% nos cinco primeiros meses deste ano acima, portanto, da inflação do período (211% e 60,7%, respectivamente).

Marinha Mercante em todo o Mundo



Seguro de Transportes

Seguros de transportes terrestres

RR/RF & RCTR - C - "o caso fortuito ou força maior" - (VII)

Luiz Lacroix Leivas

Procurando compreender os motivos que levaram alguns autores a considerar sinônimos a força maior e o caso fortuito. AMILCAR SANTOS atribui essa opinião, principalmente, ao fato de existir, realmente, entre os dois, uma característica comum, qual seja a de que ambos, juridicamente, são reconhecidos como causa de responsabilidade. Considera a força maior como causa irresistível, inevitável, fato impossível de ser dominado ou evitado, mesmo podendo ser previsto, "enquanto o caso fortuito é o evento imprevisto e irresistível". Por isso, identifica a força maior e não o caso fortuito, "quando alguém causa danos ou ofende direitos próprios ou de outrem, para evitar mal mais grave do que aquele que ocasiona".

E apela para CLÓVIS BEVILÁQUA, transcrevendo as palavras desse inolvidável mestre, ressaltando considerá-las como a melhor lição sobre a controvertida matéria: "Conceitualmente o caso fortuito e a força maior se distinguem. O primeiro, segundo a definição de HUC, é o 'acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes'. A segunda é o fato de terceiros, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer".

"Não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito e, sim, a inevitabilidade. E, porque a força maior também é inevitável, juridicamente se assimilam estas duas causas de irresponsabilidade. Uma seca extraordinária, um incêndio, uma tempestade, uma inundação produzem danos inevitáveis. Um embargo da autoridade pública impede a saída do navio do porto, de onde ia partir, e esse impedimento tem por consequência a impossibilidade de levar a carga ao porto do destino. Os gêneros que se acham armazenados para ser entregues ao comprador são requisitados por necessidades de guerra. Nesses e em outros casos, é indiferente indagar se

a impossibilidade de o devedor cumprir a obrigação procede de força maior ou de caso fortuito. Por isso o Código Civil reuniu os dois fatos..."

Por se relacionar com o assunto, reportamo-nos também ao que diz AMILCAR SANTOS, sobre "fortuna do mar", considerando-a como denominação de "todos os eventos oriundos de casos fortuitos ou força maior, acontecidos no mar ou por causa do mar", transcrevendo do livro, Direito Comercial Marítimo, de SILVA COSTA: "Esta pressão compreende o complexo dos fatos e acidentes, ordinariamente designados por casos fortuitos ou acontecimentos de força maior, porque se efetuam fora de todas as previsões humanas e com uma energia sob o império da qual a vontade e os esforços humanos têm de curvar-se; tais são as tempestades, as mudanças forçadas de derrota, os abaloamentos, etc." Segundo a definição de VIDARI, fortunas do mar são os casos voluntários ou involuntários, ordinários ou extraordinários, acontecidos no mar ou por causa do mar que a maior prudência não pode prevenir e aos quais a força humana não pode resistir. O Segurador responde pelos prejuízos decorrentes da fortuna do mar, pois, conforme ensina SILVA COSTA, "as consequências destes fatos recaem sobre o dono do navio ou da carga e não podem deixar de ficar por sua respectiva conta".

REGISTRO

SEGURADORA BRASILEIRA-IRAQUIANA S/A.: A SUSEP concedeu autorização a essa Companhia para operar em ramos elementares, conforme a Carta Patente nº 514, expedida de acordo com a Portaria Nº 41, de 13.03.84, do Ministério da Fazenda.

A propósito desse fato, fazemos referência ao expediente que fora dirigido pelo Ministro da Fazenda, em 06.04.84, à Fenaseg, respondendo a sua mensagem. Na oportunidade, entre outras considerações, aquela autoridade esclarece que "o acordo firmado entre o Banco do Brasil S/A e o Rafidain Bank, na sua exposição de motivos, após ressaltar que os gover-

nos do Brasil e do Iraque desejam incentivar o maior desenvolvimento e fortalecimento da cooperação econômica e financeira entre os dois países... estabelece que ... facilidades bancárias e de seguros devem estar disponíveis neste processo para atender às necessidades de seu crescente intercâmbio comercial". Declara ainda que "no mesmo Acordo, a Seguradora então criada se propõe a promover e desenvolver a cooperação econômica no setor de seguros, incluindo a conquista de negócios e mercados internacionais e o intercâmbio de experiência técnica". E conclui justificando que "as contingências e os altos interesses ligados ao comércio Brasil/Iraque levaram o governo a aceitar a formação da aludida Sociedade, certo de que sua atuação básica estará sempre voltada para o incentivo ao intercâmbio bilateral, sem prejuízo para interesses das seguradoras em atividade no mercado interno".

Esperamos que, bafejada pelo prestígio oficial de sua formação, tenha a nova Seguradora condições de expandir a realização no País dos seguros de Transportes de mercadorias exportadas para o Iraque, com a contratação de vendas nas bases CIF ou C & I, proporcionando economia de divisas para o Brasil nesse campo, sem descuidar-se das indispensáveis providências acauteladoras nos portos e/ou aeroportos de descarga naquele país, no sentido da minimização de avarias e das medidas necessárias a oferecer meios seguros para a obtenção dos ressarcimentos das indenizações pagas, perante os transportadores e/ou depositários responsáveis pelos danos verificados, pois sem esses cuidados as divisas economizadas se evadirão no sentido contrário.

* Luiz Lacroix Leivas é técnico de Seguros Transportes, ex-diretor das Seguradoras, "Finasa" e "Universgi"; ex-membro da Comissão de Seguros Transportes, Cacos e RCTR-C do Sindicato das Empresas de Seguros do Estado de São Paulo e associado da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro.

O ESTADO DE SÃO PAULO

26.06.84

Novo Tributo

Luiz Mendonça

A Lei n.º 6.194/74 dá modesto amparo da Previdência Social ao idoso: assistência médica e pensão vitalícia de meio salário mínimo mensal. O beneficiário deve ter mais de 70 anos e renda não superior à pensão assegurada por lei. É pouco, sem dúvida. Mas, neste País de gente pobre, em verdade não são poucos os que percebem apenas um salário mínimo, por todo um mês de trabalho. De qualquer forma aquele benefício previdenciário é pequeno para quem o recebe, mas certamente é grande para a Previdência Social, que o paga a muitos.

Mas o senador Nelson Carneiro também quer amparar os idosos. Depois de duas tentativas malogradas, outra vez reapresenta agora seu já antigo projeto de lei sobre a matéria. Trata-se, no entanto, de projeto tecnicamente malposto, destituído de objetividade e até mesmo descuidado: 1.º) porque se refere de modo vago ao idoso, sem defini-lo e sem fixar requisito de ordem etária; 2.º) porque também de modo vago alude simplesmente a "programas de assistência e amparo aos idosos", sem mais nada dizer além de que tais programas constituirão encargo da Previdência Social. Indefinições dessa espécie deixam lacunas inadmissíveis em texto de lei, a esta desde logo prejudicando a ulterior execução, pois não é difícil antever os embaraços, as distorções e os abusos que poderão ocorrer.

O projeto além do mais também é inconstitucional. Há uma figura tributária — a da contribuição — que se destina a atender a parte da União no

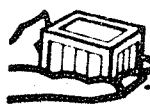
custeio dos encargos da Previdência Social. Fora dessa parte nada mais pode ser atendido ou financiado por contribuições fiscais. Assim, o projeto Nelson Carneiro resvala para óbvia inconstitucionalidade, criando um encargo novo (programas de assistência aos idosos) e uma contribuição também nova, específica, para atender esse encargo. Como já se disse, um encargo indefinido, a somar-se a outro já definido (o da pensão vitalícia); um encargo não compreendido na parte da União, pois esta somente se refere a despesas de pessoal e de administração, e à cobertura de eventuais insuficiências financeiras dos planos de benefícios.

Tem mais. A contribuição fiscal do senador incidiria sobre seguros de vida e de acidentes pessoais, já onerados por um tributo federal. Aberto nesse caso o precedente da violação constitucional, amanhã qualquer imposto cobrado pela União poderá ter o apêndice fiscal da contribuição — para outros programas assistenciais, pois o que não falta é a quem assistir; como os menores abandonados, por exemplo, talvez ainda mais numerosos que os velhos sem arrimo familiar.

O Projeto Nelson Carneiro tem e concepção elitista de que o seguro é privilégio das classes de alta renda, devendo suportar o peso (ou castigo) de elevada carga tributária. Talvez o senador não saiba que o seguro moderno é conquista de todas as classes e que o seguro de vida, por exemplo, se transformou em item da política de pessoal de muita empresa. Esta, ao comprá-lo para os empregados, institucionaliza uma forma sadia de amparo a futuros idosos. E deve ser tributada por isso? Claro que não, como da mesma forma não merece castigo quem, às próprias expensas, compra seguro para amparar sua própria e futura velhice.

JONAL DO COMMERCIO

29.06.84



Seguros de transportes terrestres RR/RF e RCTR - C — “o caso fortuito ou força maior” — (VIII)

Luiz Lacroix Leivas *

Estamos nos estendendo nestas apreciações sobre o caso fortuito ou força maior, não apenas em atendimento às interpelações recebidas a respeito mas também, agora, devido à tendência dos trabalhos da comissão que estuda as condições dos seguros de transportes terrestres e de RCTR - C, a qual vem dando destaque a esses casos. Vejamos a contribuição que dá sobre a matéria o mestre Pedro Hors Y Baus, em seu “Tratado de los Seguros de Transportes”. Diz ele que nenhuma tarifa ferroviária ou de outras formas de transporte responsabiliza o transportador quando dos casos fortuitos ou de força maior, os quais “quedan siempre a cargo del usuario del transporte; y de ahí que para estos casos se imponga el seguro que, combinado con los demás incidentes de que los porteadores son responsables, según la legislación vigente aplicable en materia de transportes terrestres, constituya una garantía casi totalitaria de protección del tráfico ferroviario”. Porém, não deixa de reportar-se ao Regulamento das Estradas de Ferro, quando estabelece: “La prueba de los casos de fuerza mayor corresponde a la empresa, y mientras no lo verifique, quedará subsistente su responsabilidad”.

A seguir, transcrevemos a definição do referido Autor, após consultar, segundo esclarece, várias fontes do Direito e a jurisprudência, sobre o “Qué son los casos fortuitos y de fuerza mayor”: Acaecimientos inesperados y violentos de una fuerza insuperable, o aquellos otros imprevistos que no están en la voluntad ni en los medios del hombre el evitarlos.” Esclarece que, face à pouca jurisprudência encontrada a respeito, entende poder estender ao contrato de transporte os casos fortuitos e de força maior assim considerados na Ata dos Contratos de Obras Públicas:

- 1º — Las grandes inundaciones, quando no son habituales en el terreno en que se efectúan las obras (y en nuestro caso, en la región en que tenga lugar el tráfico);
- 2º — Las avenidas de los rios u otras corrientes, quando ocurren fuera de la época en que habitualmente se verifican, y no haya precedido, con tiempo bastante para prevenir sus efectos, indicio que las haga presumibles, o cuando, verificándose en la época y circunstancias en que son habituales, exceden notablemente a las más grandes conocidas;
- 3º — Los incendios ocasionados por la electricidad atmosférica;
- 4º — Las epidemias;
- 5º — Los temporales marítimos en épocas no acostumbradas y su intensidad superior a la conocida;
- 6º — Los vientos impetuosos y desconocidos en el país;
- 7º — Los terremotos;
- 8º — Los hundimientos de terrenos con las obras en ellos asentadas;
- 9º — Los desprendimientos de grandes bloques en las montañas, que arrastran a su caída las obras que a su paso encuentran;
- 10º — Los destrozos causados en tiempo de guerra por las tropas beligerantes;
- 11º — Los daños y perjuicios ocasiona-

dos por las sediciones populares,

12º — Los robos tumultuosos;

13º — Las demoliciones violentas; y

14º — En general, todos aquellos accidentes extraordinarios, cuyos efectos son de todo punto irresistibles.

No se considera caso de fuerza mayor el robo, si no cuando la empresa haga constar que hizo cuanto le fué posible para impedirlo, tampoco el incendio, si no prueba que no fué ocasionado por la imprudencia o descuido de sus empleados, ni por la insuficiencia o mala condición de los medios de transporte.”

Por considerá-los esclarecedores, reprodizimos também os seguintes tópicos extraídos da obra citada:

“Fortuito” (del latín “fortuitus”, derivado de fors, fortis), suerte, casualidad, que sucede inopinada y casualmente (Enciclopedia Espasa).

“Fuerza mayor”: acontecimiento ajeno a la voluntad humana no previsto ni podido evitar, que impide el cumplimiento de las obligaciones. Los romanos la definían diciendo que “vis major est, in que consilio humano neque provideri vitari potest”.

Em concepto de “fuerza mayor” esta comprendido en el “caso fortuito”, com el cual se halla, portanto, intimamente ligado.

El Derecho involucra la “fuerza mayor” el “caso fortuito” con los nombres de “vis divina”, “vis naturalis”, “vis major”, etc.

También en el Derecho español los referidos conceptos de “fuerza mayor” y “caso fortuito” se presentan confundidos.

REGISTRO

Finalmente, foi assinado no dia 28 de junho último, pelo presidente João Figueiredo, o aguardado Decreto que regulamenta a Lei nº 7092, de 19.04.83, a qual criou o Registro de Transportadores de Carga, por rodovia ou via pública e regulamentou o exercício dessa atividade.

O referido Decreto, de grande importância para os empresários transportadores, carreteiros e empresas que transportam carga própria, além, é óbvio, dos usuários, é bastante amplo, constituído de cinco capítulos, com 47 artigos, integrando normas que vão desde a administração, regulamentação do Registro Nacional, condições gerais do transporte, contrato de transporte, obrigações das partes envolvidas, deveres do transportador perante a administração pública, infrações e penalidades, até disposições gerais e traz, entre outras inovações, a criação, junto ao DNER, da Câmara Brasileira de Usuários e Transportadores Rodoviários de Bens, com a finalidade de assessorar ao Ministério dos Transportes e ao DNER em assuntos especificados no Decreto.

Nós voltaremos a nos ocupar, no próximo artigo, com destaque, do Decreto em questão, tal o envolvimento de vários de seus artigos com a essência dos seguros de transportes rodoviários de mercadorias igualmente, a Comissão a que nos referimos, deverá cogitar, no prosseguimento de seus trabalhos, do exame acurado do conteúdo desse documento.

Evasão no Dpvat

Luiz Mendonça

O autor do dano é obrigado a repará-lo, provada sua culpa. Nisso consiste a clássica teoria da responsabilidade civil. Mas a vida moderna criou situações novas a que essa antiga teoria teve de ajustar-se. E assim algumas ramificações brotaram do seu velho tronco.

Em certos casos alguns fatores vieram diluir a culpa, dando-lhe caráter impessoal. O acidente de trabalho, por exemplo: como reduzi-lo à hipótese da culpa do empregador? A empresa deixou de ser obra exclusiva do capricho ou arbítrio dos seus dirigentes. Em grande parte, passou a movê-la um acervo alheio a ela: a tecnologia contemporânea, de autoria múltipla e difusa, despersonalizada. Isso levou, no plano jurídico, à despersonalização da culpa. E o acidente foi então conceituado como fortuito, gerado pelo risco profissional inerente ao próprio trabalho. Dessa maneira, substituindo a culpa, surgiu a responsabilidade contratual: elemento intrínseco ao exercício de toda profissão, o acidente foi incorporado ao contrato de trabalho como de responsabilidade do empregador.

A circulação automobilística foi outro campo onde a teoria da culpa se

desgastou. Perdeu muito do seu primitivo império, invadido pela idéia da responsabilidade objetiva (a "no-fault" de várias regiões dos Estados Unidos). No torvelinho do trânsito moderno, o mais das vezes tornou-se impraticável a apuração de culpa, deixando irreparável o dano acontecido. E por essa lacuna as maiores prejudicadas só poderiam ser as classes de menor renda, elas também as mais vitimadas pelos acidentes porque demograficamente sempre mais numerosas. Além disso, o risco do trânsito adquiriu um toque de risco coletivo, resultante da multiplicidade de causas intervenientes nas falhas humanas que dominam as estatísticas de acidentes.

Assim, como forma prática de fazer líquida e certa a reparação do dano, criou-se o seguro obrigatório dissociado da figura da culpa; um seguro universal porque universalizada (em teoria) a responsabilidade do motorista, cobrindo todos os acidentes, sem exceção; um seguro, enfim, apto nesses moldes a amparar a grande massa dos menos favorecidos em termos de renda.

Para ter essa abrangência (imposta pelo interesse social) é claro que o seguro exige adesão ampla dos donos de carros. E no Brasil é grande hoje, ao contrário da adesão, o índice crescente de evasão, tornando minquante o papel do seguro obrigatório (DPVAT), que é a certeza da reparação do dano. Que fazer? Como não é possível retroceder à teoria da culpa, o único caminho é o do sistemático e eficaz combate à evasão.

JORNAL DO COMMERIO

06.07.84



Seguro de Transportes

Seguros de transportes terrestres

RR/RF & RCTR-C — “o caso fortuito ou força maior” — (IX)

LUIZ LACROIX LEIVAS

Volta o nosso amigo, Humberto Roncarati, a colaborar para enriquecer a explanação que vimos fazendo sobre a secular discussão do “caso fortuito ou força maior”, desta feita enviando-nos xerocópia de arazoado em determinada acção judicial de indenização de seguro, defendida pelo advogado da seguradora, Dr. Numa P. do Valle, extraída da “Revista de Seguros”, de março de 1924, desencravada de seus preciosos arquivos.

Diz o Roncarati, em sua missiva que acompanhou o documento, “não me absteve de lhe fornecer mais essas definições, até como homenagem ao saudoso Numa do Valle, com quem mantive estreitas relações de amizade pessoal nos idos da década de vinte”.

A peça em apreço é assaz expressiva, porém, a sua extensão nos obriga à seleção, para transcrição de alguns de seus trechos mais elucidativos.

Numa P. do Valle, repelindo as afirmativas do advogado da parte contrária, em censura à veneranda sentença apelada, de não ser alguém capaz de distinguir o caso fortuito do caso de força maior, inicia a sua lição, declarando que “a diferença entre o caso fortuito e a força maior é cousa tão evidente como a que há entre o preto e o branco ou o dia e a noite. Já antes do nascimento de Christo ninguém confundia uma cousa com outra”.

E define:

“O caso fortuito verifica-se no facto necessário, que não é possível prever para evitar ou impedir; e a força maior verifica-se um facto necessário que o homem pratica para evitar um facto mais grave. Essas são as noções dadas tanto pelos philosophos como pelos juristas”.

Prossegue:

“Desde os romanos, até os nossos dias, outras noções não se conhecem. Para os romanos, caso fortuito é, em regra, todo o acontecimento imprevisível e inevitável.”

Reproduz textos latinos, para afirmar:

“Os comentadores, desde os mais antigos, aos mais modernos, do direito romano, não dão ao caso fortuito outra noção”.

E exemplifica com Imerio (L.5 § 2): “casum fortuitum id est omne quod humano coeptu providere non potest, nec cui previsto potest resistere”, e com outros mais.

A seguir, refere-se a civilistas modernos, favoráveis à mesmíssima noção, como Coviello, Sraffa, Pacchione, Polacco, Blagio Brugio, Chironi, Giggio Giorgiá, Carvalho de Mendonça, Eduardo Spino-la, Lacerda de Almeida, Ribas, Eimond Picard, Baundry, Lacantinerie e Haité, em Des Risques (pg. 10), já mencionado por nós anteriormente (“o caso fortuito é o de facto da natureza, de seus elementos; a força maior deriva de factos humanos, como o de roubo a mão armada, a fuga de escravos, a guerra, etc.”)

Apóia-se em arestos do nosso Supremo Tribunal Federal, coincidindo com a noção que defende e a seguir critica, considerando má, a noção do nosso Código Civil, “porque o caso fortuito subjetivamente e objetivamente não se confunde com o de força maior. As suas consequências jurídicas é que são, no geral, idénticas. Fortuito é o que acontece por acaso; vem do latim “fortuitus — de fors — tis” e é o que está fora da previsão humana.

Continua Numa do Valle, detalhando:

“O fortuito não se confunde mesmo com o accidental porque este está dentro do círculo de verossimilhança, ao passo que aquelle se acha, como já foi dito, fora da prevenção e previsibilidade humana, especialmente quanto ao tempo e ao espaço; e acontece contra a não obstante vontade do homem, em contrário. Assim, desde que appareça acção ou facto do homem no sentido de querer ou provocar o acontecimento, este acontecimento, seja de ordem physica, seja de ordem jurídica, será um efeito que terá como causa immediata a acção ou o facto do homem que o quis ou o provocou, e este homem será por elle responsável.”

Caso fortuito, emfim, é o evento que ocorre sem que o homem de qualquer maneira, para elle concorra, por acção ou omissão; emfim, o fortuito depende da natureza ou dos elementos physicos na natureza, nunca dos homens. Um ralo, um terremoto, a erupção de um vulcão, a sua actividade ou a sua inactividade, a queda de um aerolyto, o aparecimento de uma estrella num certo lugar, um eclipse, as correntes nereas produzindo furacões e tempestades, a emergência ou submersão de uma ilha ou de um banco de area, os diversos phenomenos de electricidade, que apparecem espontaneamente, a mudança espontanea do curso de um rio, o fluxo e o refluxo do mar, o descarrilamento de um comboio de estrada de ferro, por se ter abatido o sólo quando por alli passe o trem, um naufragio devido a grande temporal, desde que a embarcação não tivesse vicio algum, um incendio causado por qualquer daquelles eventos, um curto circuito, apesar da mais perfeita instalação e da maxima conservação de seus fios e aparelhos e casos idénticos, constituem casos fortuitos.

Este, nunca poderá ser procurado, quero dizer, nunca poderá depender da vontade ou da acção do homem, assim como não está nas possibilidades humanas de evital-o.”

Continua

* LUIZ LACROIX LEIVAS — é tecnico de Seguros Transportes, ex-Diretor das Seguradoras “Finasa” e “Universal”, ex-membro da Comissão de Seguros Transportes, Cascos e RCTR-C do Sindicato das Empresas de Seguros do Estado de São Paulo e associado da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e da Associação Paulista dos Técnicos de Seguros.

O ESTADO DE SÃO PAULO

10.07.84

Câmbio

O dólar dos Estados Unidos foi cotado, ontem, pelo Banco Central do Brasil, a Cr\$ 1.770,00 para compra e a Cr\$ 1.779,00 para venda. No Mercado Livre, que esteve mais procurado que no dia anterior, o dólar voltou a subir e foi negociado entre Cr\$ 1.900,00 e Cr\$ 1.910,00 para compra e entre Cr\$ 1.930,00 e Cr\$ 1.940,00 para venda.



Câmbio

COTAÇÕES DO DIA 12/07/84 EM RELAÇÃO AO CRUZEIRO:

Países	Moeda	(1)		(2)		(3)	
		Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda
Estados Unidos	Dólar	1.770,00	1.779,00	1.770,000	1.779,000	1.777,00	1.778,00
Argentina	Peso					32,87450	32,89300
Bolívia	Peso					0,90627	0,90678
Equador	Sucres					20,61320	20,62480
Paraguai	Guarani					7,28570	7,28980
Peru	Sol					0,51533	0,51562
Uruguai	Peso					32,34140	32,35960
Venezuela	Bolívar					152,46660	152,55240
México	Peso					8,97474	9,11794
Inglaterra	Libra	2.300,80	2.333,30	2.308,800	2.338,700	2.320,76200	2.323,84600
Alemanha	Marco	617,59	625,75	610,140	627,910	622,74399	623,31288
Suíça	Franco	730,05	739,99	736,920	746,190	736,58031	737,30043
Suécia	Coroa	212,05	214,75	212,280	214,990	213,40218	213,65056
França	Franco	201,30	203,91	202,090	204,590	202,90020	203,08395
Bélgica	Franco	30,821	30,900	30,540	30,919	30,70145	30,72934
Itália	Lira	1,0073	1,0201	1,010	1,024	1,01426	1,01600
Holanda	Florin	548,53	555,45	549,570	556,430	552,03479	552,51709
Dinamarca	Coroa	169,30	171,42	169,440	171,590	170,42294	170,55155
Japão	Iene	7,2711	7,3625	7,273	7,365	7,31576	7,32289
Áustria	Schilling	87,667	88,817	88,345	89,464	88,71692	88,81118
Canadá	Dólar	1.320,70	1.337,80	1.329,000	1.346,100	1.330,78708	1.331,83520
Noruega	Coroa	214,50	217,24	215,650	218,410	216,06176	216,23593
Espanha	Peseta	10,899	11,039	10,932	11,071	10,98608	11,00588
Portugal	Escudo	11,306	11,823	11,720	11,901	11,61437	12,01351
África do Sul	Rand					1,190,59000	1,193,03800
Filipinas	Peso					101,46670	101,52380
Kuwait	Dinar					5,939,08940	5,950,43260
Nova Zelândia	Dólar					1,103,51700	1,105,91600
Austrália	Dólar	1.483,60	1.483,20	1.481,800	1.481,400	1.461,58250	1.464,18300
Faquistão	Rupee					127,41090	127,48260
Hong Kong	Cents					226,38980	226,87280
Finlândia	Markka					296,04820	296,21480
Índia	Rupee					156,55370	156,81960
Dólar Convênio	Dólar					1.770,00	1.779,00

Dólar Repasse — Cr\$ 1.773,00. Dólar Cobertura — Cr\$ 1.777,00.

Fontes: (1) — Banco Central do Brasil — Intermediário das 14 horas.

(2) — Agência Estado — Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão, não são rígidos, estando sujeitos a oscilações, de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade, ou importância de cada operação. Normalmente, os preços estabelecidos pelos bancos e corretores não coincidem entre si, mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

(3) — Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A — Fechamento em Nova York.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

13.07.84



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- | | |
|--|--|
| <p>- SCHRACK DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. - Avenida Eduardo Roberto Daher, 1135 - ITAPE-CIRICA DA SERRA - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2191/84 - 15.06.84</p> | <p>- COBAN INDUSTRIAL LTDA. - Avenida Brasil, 4900 - RIO CLARO - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2199/84 - 15.06.84</p> |
| <p>- COCA COLA INDÚSTRIAS LIMITADA - Via Anhanguera, Km. 89,8 - CAMPINAS - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2192/84 - 15.06.84</p> | <p>- APARAS VILLELA LTDA. - Avenida Professor Celestino Borroul nºs. 210 e 238 - SÃO PAULO - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2200/84 - 15.06.84</p> |
| <p>- GURGEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS - Rodovia Washington Luiz, Km. 171 - RIO CLARO - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2193/84 - 15.06.84</p> | <p>- SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS - Rua Francisco Ceará Barbosa, 261 - CAMPINAS - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2201/84 - 15.06.84</p> |
| <p>- TRATAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METALURGIA LTDA. - Rua Armando de Miranda Gomes nºs. 207 e 225 - Vila Geogina - CAMPINAS - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2194/84 - 15.06.84</p> | <p>- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - Rua Bernardino Fanganio nºs. 349/359 - SÃO PAULO - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2202/84 - 15.06.84</p> |
| <p>- BICHARA BITTAR & COMPANHIA LIMITADA - Avenida Celso Garcia nºs. 3479/3483 e 3485 - TATUAPÉ - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2195/84 - 15.06.84</p> | <p>- SONATA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - Rua João Felipe Xavier da Silva, 50 - CAMPINAS - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2203/84 - 15.06.84</p> |
| <p>- AÇO INOXIDÁVEL PROTIL S.A. - Rua do Gasometro nºs. 721 e 739 - SÃO PAULO - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2196/84 - 15.06.84</p> | <p>- ETERNIT SOCIEDADE ANÔNIMA - Avenida dos Autonomistas, 1828 - OSASCO - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2204/84 - 15.06.84</p> |
| <p>- POLÍMERO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS - Avenida Lico Maia, 21 - DIADEMA - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2197/84 - 15.06.84</p> | <p>- DESTILARIA ALVORADA DO BEBEDOURO LTDA. - Estrada Municipal, s/nº - GUARANÉSIA - M.G.</p> <hr/> <p>D T S - 2228/84 - 19.06.84</p> |
| <p>- INDÚSTRIAS MANGOTEX S.A. - Avenida Nações Unidas, 23.343 - SÃO PAULO - S.P.</p> <hr/> <p>D T S - 2198/84 - 15.06.84</p> | <p>- VIC TRANSPORTES LIMITADA - Rua Cem, 18 - IBIÁ - M.G.</p> <hr/> <p>D T S - 2230/84 - 19.06.84</p> |

.../.

- | | |
|---|--|
| <p>- ETERNIT S.A. - Avenida Brasil,
22346 - RIO DE JANEIRO - RJ.</p> <p><u>D T S - 2233/84 - 19.06.84</u></p> | <p>- INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.-
Rua David Campista, 630 - SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS - PR.</p> <p><u>D T S - 2294/84 - 28.06.84</u></p> |
| <p>- BELAUTO-BELÉM AUTOMÓVEIS S.A.-
Avenida Governador José Malcher,
2879 - BELÉM - PA.</p> <p><u>D T S - 2234/84 - 19.06.84</u></p> | <p>- CARGILL AGRÍCOLA S.A. - Rua
Teodoro Sampaio, s/nº - CASCA-
VEL - PR.</p> <p><u>D T S - 2297/84 - 28.06.84</u></p> |
| <p>- COOPERATIVA DE CONSUMO DOS
ASSALARIADOS TEKA LTDA. - Rua
Paulo Kuehnrich, 185 - BLUME-
NAU - S.C.</p> <p><u>D T S - 2276/84 - 25.06.84</u></p> | |

* _____

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- | | |
|--|---|
| <p>- BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.-
Avenida Baldan, 1500 - MATÃO - S.P.</p> <p><u>D T S - 2183/84 - 15.06.84</u></p> | <p>- SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA
DO NORDESTE BRASILEIRO S.A.-Ave
nida Alexandre Mackenzie, 70 -
SÃO PAULO - S.P.</p> <p><u>D T S - 2188/84 - 15.06.84</u></p> |
| <p>- SINTEBRÁS S.A.- Rodovia SP-332-
Km. 138 - COSMÓPOLIS - S.P.</p> <p><u>D T S - 2184/84 - 15.06.84</u></p> | <p>- PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.-
Rua Santa Virginia, 299 - Rua
Tuiuti, 737 - SÃO PAULO - S.P.</p> <p><u>D T S - 2189/84 - 15.06.84</u></p> |
| <p>- CEFRI-CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRI-
GORIFICADA S.A.- Avenida Alber-
to Coccozza, 4300- MAIRINQUE - S.P.</p> <p><u>D T S - 2185/84 - 15.06.84</u></p> | <p>- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO - Rua Bernardino Fanga-
nielo nºs. 349/359 - SÃO PAULO -S.P.</p> <p><u>D T S - 2190/84 - 15.06.84</u></p> |
| <p>- ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.-
Avenida das Nações Unidas, 14261-
SÃO PAULO - S.P.</p> <p><u>D T S - 2186/84 - 15.06.84</u></p> | <p>- ALPARGATAS NORDESTE S.A.- ALNOR-
Superquadra 4 e Quadra I da Su-
perquadra 5 - Distrito Industrial
de ARACAJÚ - SE.</p> <p><u>D T S - 2275/84 - 22.06.84</u></p> |
| <p>- ROLAMENTOS FAG LTDA. - Avenida
das Nações Unidas, 21.612 - Cen-
tro Industrial - JURUBATUBA - S.P.</p> <p><u>D T S - 2187/84 - 15.06.84</u></p> | |

* _____

T A R I F A Ç Ã O I N D I V I D U A L

DECISÕES DA SUSEP SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- WESTINGHOUSE DO BRASIL S.A.(DIV. APREL) - Rua 4, 500 - DISTRITO INDUSTRIAL DE CACHOEIRINHA - R.S.

Ofício DETEC/SESEB de 29 de maio de 1984, aprova a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

- a) - desconto de 15% (quinze por cento) sobre as taxas básicas da TSIB, aplicável aos locais n.ºs. 5 e 5-A, rubrica 192.41;
- b) - vigência de 2 (dois) anos, a partir de 22.03.83;
- c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP n.º. 12/78.

- REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LIMITADA - Avenida Prefeito Olavo Gomes, 3701 - POUSO ALEGRE-M.G.

Ofício DETEC/SESEB de 06 de junho de 1984, aprova a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

- a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas básicas da TSIB, aplicável aos locais n.ºs. 1, 2, 3 e 26, rubrica 133.12;
- b) - vigência de 3 (três) anos, a partir de 25.08.83;
- c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP n.º. 12/78.

- PURINA ALIMENTOS LTDA. - Rua Mitsuzo Taguchi, 1670 - MARINGÁ-PR.

Ofício DETEC/SESEB de 06 de junho de 1984, indefere o pedido de Tarifação Individual, formulado pela requerente, em favor do segurado supra, uma vez que Indústria já foi beneficiada com a reformulação da rubrica 241 da TSIB, através da Circular SUSEP n.º. 33, de 29.07.83, publicada no D.O.U. de 04.08.83.

- SAMA S.A. MINERAÇÃO DE AMIANTO-Mina de Cana Brava- MICUAÇU - GO.

Ofício DETEC/SESEB de 19 de junho de 1984, aprova a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

- a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas básicas da TSIB, aplicável aos locais 17 e 18 - rubrica 375.12; 20, 21, 72 e 73- rubrica 375.11;
- b) - prazo de vigência de 3 (três) anos, a partir de 30.11.82;
- c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP n.º. 12/78;

d) - negativa de qualquer desconto a título de Tarifação Individual aos outros locais, objeto do pedido, por se tratar de riscos ocupados por depósitos e dependências auxiliares.

- ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. - Avenida de Pinedo, 414 - SÃO PAULO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 19 de junho de 1984, aprova a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

- a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas básicas da TSIB, aplicável aos locais n.ºs. 2 e 3, rubrica 374.32;
- b) - prazo de vigência de 3 (três) anos, a partir de 04.07.83;
- c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP n.º. 12/78.

O U T R O S S I S T E M A S D E P R O T E Ç Ã O
C O N T R A I N C Ê N D I O

COMISSÃO ESPECIAL DE INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

(C E I C A)

DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS

A CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE DESCONTOS.

A CEICA da FENASEG, em reunião realizada em 13.06.84, resolveu comunicar às Seguradoras e aos Sindicatos filiados que, para efeito de concessão de descontos nas taxas de seguro incêndio, por instalações fixas de detecção e proteção contra incêndios, cuja apreciação couber à citada Comissão, deverão ser fornecidos, em duas vias, os documentos a seguir relacionados:

- 1 - Carta da Seguradora expondo a indicação do desconto pleiteado e quais os locais a serem beneficiados.
- 2 - QTID (Questionário de Tarifação Individual e Descontos).
- 3 - Laudo de inspeção da Seguradora para os locais objeto do pedido, destacando a existência de outros equipamentos de proteção e detecção de incêndios, inclusive extintores.
- 4 - Cópia das Apólices Incêndio em vigor na data do pedido dos descontos, bem como das especificações do seguro.
- 5 - Planta-Incêndio dos riscos, confeccionada de acordo com as convenções padronizadas pelo IRB, com a indicação e descrição detalhada dos meios de prevenção e combate a incêndios existentes. A Planta-Incêndio deverá ainda conter as indicações exigidas através da Resolução da CEICA, publicada no "Boletim Informativo" nº 672, de 16.08.82, página 01, ora ratificada.
- 6 - Certificado de Instalação fornecido pela firma projetista ou instaladora do equipamento, ou por firma contratada especificamente para tal finalidade, desde que não seja o próprio Segurado ou a Seguradora.
- 7 - Relatório Descritivo do equipamento instalado, em que fiquem destacados os abastecimentos do agente extintor, fontes de energia, especificação dos equipamentos empregados na instalação (fabricantes, modelos, etc.), parâmetros adotados (densidades, concentrações, áreas de operação, etc.). Devem, ainda, ser destacadas as condições locais que possam prejudicar o funcionamento do equipamento instalado.
- 8 - Desenhos de montagem do equipamento, inclusive desenhos em corte ou esquemas verticais mostrando, ainda, a posição dos componentes do sistema em relação às estruturas, lajes, forros e coberturas.
- 9 - Folha de Cálculo Hidráulico ou de outros tipos de cálculos efetuados. Caso não tenham sido feitos tais cálculos, devem ser informadas as razões para tal procedimento.
- 10 - Relatório de testes de funcionamento e de medições efetuadas, o qual poderá ser emitido em complemento ao Certificado objeto do item nº 6.

11 - Relatório de Inspeção, o mais recente, do equipamento, conforme requerido pela Cláusula nº 308 da TSIB, quando tiver decorrido um período de três meses ou mais, entre a data do Certificado de Instalação (item nº 6) e a data do pedido da Seguradora (item nº 1).

Observações: - A presente Resolução não abrange a documentação relativa a instalações de hidrantes, por não ser este tipo de proteção apreciado pela CEICA.

- Para efeito de manutenção dos descontos concedidos, deverão ser encaminhados à CEICA, pela companhia-líder do seguro, os relatórios de inspeção trimestral ou semestral, conforme o caso, referentes ao equipamento de proteção ou detecção de incêndios.
- Para efeito de renovação será exigida a remessa dos documentos objeto dos itens nºs 1, 4 e 5 acima, devidamente atualizados.
- Esta Resolução cancela e substitui a publicada no "Boletim Informativo" nº 314, desta Federação, de 21.07.75, na página 02.

* _____

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
TARIFAÇÃO ESPECIAL

RESOLUÇÕES DE 27.06.84

ENCAMINHAR AOS ÓRGÃOS SUPERIORES, COM PARECER FAVORÁVEL
AOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS, OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- MERCK SHARP & DOHME - INDUSTRIAL
E EXPORTADORA LIMITADA
THE HOME INSURANCE COMPANY

a) - Taxa individual de 0,305% para os embarques aéreos (inclusive sobre os embarques sem valor declarado);

b) - Desconto percentual de 50% (cinquenta por cento) para os embarques marítimos;

c) - Pelo prazo de 01.07.84 a 01.07.85.

- BENTONIT UNIÃO NORDESTE S.A.
VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

40% (quarenta por cento) de desconto percentual sobre as taxas da apólice, exceto viagens urbanas e/ou suburbanas pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 01.06.84.

* _____

RESOLUÇÕES DE 04.07.84

- PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.
SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.

Taxa Individual de 0,052% para os embarques Intermunicipais / Interestaduais do Segurado, a partir de 01.07.84, por dois anos.

- INDÚSTRIA TESTIL BARBERÓ S.A.
ITAÚ SEGURADORA S.A.

Desconto de 30%, pelo prazo de um ano.

.. / .

- UNIBRAS - UNIÃO BRASILEIRA DE CONFECCOES S.A. (CONTROLADA)-INDUSTRIA DE CONFECCOES VILA ROMANA S.A. (CONTROLADORA)
SKANDIA BOAVISTA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS

Desconto percentual de 50% sobre as taxas básicas da tarifa terrestre, exceto Urbano/Suburbano, no período de 02.04.84 até 01.09.85.

- KNOLL S.A. PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da tarifa para os embarques aéreos, pelo prazo de um ano, a partir de 01.07.84.

- RHODIA S.A. USINA TEXTIL
COMPANHIA UNIÃO CONTINENTAL DE SEGUROS

Nova T.I. de 0,257%, aplicável aos embarques marítimos de cabotagem, com cobertura Todos os Riscos, no período de 01.06.83 a 01.06.84.

- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Manutenção da TI de 0,048% para os demais embarques e redução percentual de 50% para os percursos Urbanos/Suburbanos, por 02 anos a contar de 01.07.84.

- WESTINGHOUSE DO BRASIL S.A. E SUAS DIVISÕES (CONTROLADORA)
PHOENIX BRASILEIRA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Tarifação Especial:

Embarques Urbanos/Suburbanos:
Redução Percentual de 50% por 2 anos, de 01.06.84 a 01.06.86.

Embarques Intermunicipais/Interestaduais:

Taxa Individual de 0,126% por 2 anos, de 01.06.84 a 01.06.86

- ADUBOS NORDESTINOS S.A. ADUSA (CONTROLADA)-MANAH S.A. (CONTROLADORA)
COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA

Desconto percentual de 25% sobre as taxas de Importação-via gens marítimas - Garantia All Risks, a partir de 13.04.84 até 01.10.84.

- TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA.
AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS

Desconto percentual de 50% sobre a taxa básica e adicionais da apólice, por 02 anos a contar de 01.07.84.

- JOSÉ ALVES S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ITAÚ SEGURADORA S.A.

Desconto percentual de 30% sobre as taxas da tarifa, exceto para os embarques dentro do percurso URB/SUB.

*



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA	Octávio Cezar do Nascimento	—	Presidente
	Rubens dos Santos Dias	—	1.º Vice-Presidente
	Waldemar Lopes Martinez	—	2.º Vice-Presidente
	Alberico Ravedutti Bulcão	—	1.º Secretário
	Gilberto Dupas	—	2.º Secretário
	Humberto Felice Junior	—	1.º Tesoureiro
	Dirceu Werneck de Capistrano	—	2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Joaquim Antonio Borges Aranha		
	Luis Antonio Nabuco de Almeida Braga		
	Marcos Ribeiro do Valle		
	Dálvares Barros de Mattos		
	Evandro Carneiro Pereira		
CONSELHO FISCAL	Oswalberto João Schacht		
	Mamoru Yamamura		
	Giovanni Meneghini		
	Flávio Eugênio Raia Rossi		
SUPLENTES	Francisco Latini		
	Clélio Rogério Loris		
	Orlando Moreira da Silva		
DELEGADOS REPRESENTANTES	Walmiro Ney Cova Martins		
	Octávio Cezar do Nascimento		
SUPLENTES	Sérgio Charles Túbero		
	Waldemar Lopes Martinez		
SECRETÁRIO EXECUTIVO	Roberto Luz		
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS	Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas: - Acidentes Pessoais e DPVAT - Rural - Assuntos Contábeis e Fiscais - Assuntos Jurídicos - Automóveis e Responsabilidade Civil - Incêndio e Lucros Cessantes - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Transportes e Cascos - Vida e Previdência Privada.		

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º ANDAR - Linha Tronco 223-7666 Telex - 011-36860 BR - END. TELEGR. "SEGECAP" SÃO PAULO - CGC 60.495.231

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA	Victor Arthur Renault	—	Presidente
	Lutz de Campos Salles	—	1.º Vice-Presidente
	Alberto Oswaldo Continentino de Araujo	—	2.º Vice-Presidente
	Hamilcar Pizzatto	—	1.º Secretário
	Ruy Bernardes de Lemos Braga	—	2.º Secretário
	José Maria Souza Teixeira Costa	—	1.º Tesoureiro
	Délio Ben-Sussan Dias	—	2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Ivan Gonçalves Passos		
	Marlo José Gonzaga Petrelli		
	Nilo Pedreira Filho		
	Octávio Cezar do Nascimento		
	Pedro Pereira de Freitas		
	Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho		
	Rodolfo da Rocha Miranda		